



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA Nº 212^a/2024-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima décima segunda (212^a)** reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **15 de abril de 2024**, nos termos seguintes:

Aos quinze dias do mês de abril de 2024, às quinze horas e trinta minutos (15h30min), foi realizada na Federação das Associações Comerciais, Industriais, Empresariais e Agropecuárias do Estado de Goiás – FACIEG -, sito Rua 94 , nº 837 , Edifício Rizzo Plaza Centro Empresarial 7º andar -Setor Sul, nesta Capital, a ducentésima décima primeira (212^a) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO**– Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente **SECTI** – Raphael Martins; Conselheiro

Suplente **SEMAD** – Muryllo Augusto Pires; Conselheiro Suplente **FIEG** – Cláudio Henrique Oliveira; Conselheiro Suplente **ADIAL** – Eduardo Alves da Silva Neto; Conselheiro Suplente **SEAPA** – Manoel Pereira Machado Neto; Conselheira Suplente **FCDL** – Mariana D’ávila; Conselheiro Suplente **FACIEG** – Márcio Luís. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Doutor Gustavo Lelis Souza Silva; Presidente **FACIEG** Márcio Luís da Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Ilza Ribeiro dos Santos - Análise e Viabilidade de Projetos; Alda Pereira Ramos - Análise e Viabilidade de Projetos Clarissa Melo - Jurídico; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo do Conselho. Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; José Simão Neto – JS CONSULTORIA; Nelson Farias – RHISTON ASPEM; Raphael Oliveira Leite – SIOL GOIAS; Fernando Elias – RHISTON ASPEM; Gabriela Martins – BELO VALLE; Antônio Soares – CENTAURO GRÁFICA; Daniel Fontes – CENTAURO EMBALAGENS; Paulo Felipe – CENTAURO EMBALAGENS; Rondinely Leal – QUALITI ALIMENTOS; Alexandre F Limirio – QUALITI ALIMENTOS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da ducentésima décima segunda (212ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Ele comunicou que considerando a exoneração com efeito retroativo do Subsecretário de Fomento e Competitividade que presidiu a 211ª/24 (ducentésima décima primeira), reunião ordinária, realizada no dia 06.02.2024, da Comissão Executiva do PRODUZIR, os membros integrantes deste Colegiado, para fins formais, bem como evitar eventuais alegações de nulidade e exigir a repetição integral das deliberações realizadas na última reunião, ratificam as decisões que foram tomadas naquela data. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão e votação as Ata de nº 211º (ducentésima décima primeira), relativa à reunião realizada no dia 06 de fevereiro de 2024, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – PARCELAMENTO:

1.1.1 - PROCESSO Nº 202417604000206

INTERESSADO(A): MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA

ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO RELATIVO AO SALDO DEVEDOR

CONSELHEIRO RELATOR: FCDL

Versam os autos da solicitação de parcelamento apresentado pela empresa **MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA - CNPJ nº 50.411.321/0028-77**, incorporadora da empresa **AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 02.728.855/0008-35**, beneficiária do programa **PRODUZIR**, relativo ao Saldo Devedor no valor de R\$ 221.647,69 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas, correspondente ao 20º ano de fruição do **PRODUZIR**, em conformidade com a Lei 17.664/12.

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –**PRODUZIR**– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –**FOMENTAR**–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Destacamos o início da fruição do benefício no mês de fevereiro de 2003 até dezembro/2032, conforme autorizado no Termo de Acordo de Regimes Especiais - **TARE nº 1237/2019-GSE (SEI nº 56280808)** e demonstrado nas Fichas financeiras anexas ao processo (SEI nº 56281497, 56281555, 56281644).

Registramos que a última Declaração de Informação do Produzir - **DIP** apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês de março/2022, tendo em vista que está aguardando a conclusão do processo nº 202217604002126, que trata da transferência do benefício com efeitos a partir de 01/04/2022, para regularizar as **DIP's**.

A Agência de Fomento de Goiás em seu ofício nº 417/2017/GOIASFOMENTO (SEI nº 56105625), informa que a empresa está inadimplente com o saldo devedor no valor de R\$ 221.647,69 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e com os juros vencidos em 12/01/2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Mariana D'avilla, conselheira FCDL, disse que em consonância com a Lei 17.664/12 e atendido os itens da Nota Técnica nº 002/2016-AS/SED, que versa a respeito do parcelamento de débitos, no Despacho nº 192/2024/SIC/SPF-17612, como elencado, a conselheira manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento dos débitos em 24 parcelas.

1.1.2 - PROCESSO Nº 202417604000620

INTERESSADO(A): METALFORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DOS JUROS DO FINANCIAMENTO EM ABERTO

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

Trata-se de solicitação de parcelamento apresentado pela empresa **METALFORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - inscrita no CNPJ nº 02.109.049/0006-17**, dos juros em aberto junto ao do programa PRODUZIR, em 60 (sessenta) parcelas, conforme requerimento em anexo (SEI nº 56675236 - pág. 10).

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (GRIFEI)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Registramos que, essa empresa iniciou a fruição do benefício no mês de agosto de 2008 e última Declaração de Informação do Produzir - DIP apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês de agosto/2023, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexas (SEI nº 56864928, 56865016 56865094). A partir de setembro de 2023 a beneficiária migrou para o programa PROGÓIÁS, conforme Termo de enquadramento Nº

0110/2023-GSE (SEI nº 56894272).

No Ofício nº 703/2024/GOIASFOMENTO (SEI nº 56780206), a Agência de Fomento de Goiás informa que a empresa está inadimplente com os juros no valor de R\$ 133.191,16 (cento e trinta e três mil cento e noventa e um reais e dezesseis centavos), atualizado até 12/02/2024 e que, conforme informado no Relatório nº 102/2023 - GOIASFOMENTO (SEI nº 54715428), está inadimplente com o saldo devedor no valor de R\$ 4.241.518,64 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, manifestou-se pelo deferimento, posto residir em lei a possibilidade de parcelamento, em especial no prazo solicitado e de conformidade com o valor informado como devido a título de juros do financiamento. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento dos débitos em 60 parcelas.

1.1.3 - PROCESSO Nº : 202417604000467

INTERESSADO(A): SOÍMA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO E À DIFERENÇA DE QUITAÇÃO DO 4º PERÍODO

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se da solicitação de parcelamento dos seus débitos no montante de R\$ 202.003,75 (duzentos e dois mil três reais e setenta e cinco centavos), relativos ao 1º período de fruição e à diferença de quitação do 4º período, junto ao programa PRODUZIR, apresentado pela **SOÍMA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 17.007.780/0001-02**, atualmente beneficiária do programa PROGÓIÁS, enquadrado no programa PROGÓIÁS a partir de outubro/2023, Termo de Enquadramento Nº 0122/2023 (57260492), em 60 (sessenta) parcelas, em conformidade com a Lei 17.664/12.

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (GRIFEI)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Ressaltamos que a empresa iniciou a fruição do benefício no mês de janeiro/2020 e apresentou a última Declaração de Informação do Produzir - DIP em setembro/2023, conforme demonstrado na Ficha Financeira anexa (57261036). A Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informou através do Ofício N° 842/2024/GOIASFOMENTO (57114270) que a empresa está adimplente com os Juros do Financiamento..

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Muryllo Augusto, conselheiro SEMAD, manifestou-se favorável ao pleito da empresa, em conformidade ao Parecer Jurídico 18 da Procuradoria Setorial e em consonância com o que dispõe a Nota Técnica n° 3/2019 – PROCSET. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento dos débitos em 60 parcelas, deixando a ressalva que a empresa poderá requerer, caso seja conveniente, o parcelamento em 80 parcelas devido o valor do débito.

1.2- ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS:

1.2.1 - PROCESSO:202317604006857

INTERESSADO: DI PAULA IND. E COM DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 18/2024

EMENTA: PRODUZIR. ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. OBJETO SOCIAL.

1. Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos da beneficiária do Programa Produzir à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR – CE/Produzir, formulada pela empresa Di Paula Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ n° 05.844.651/0001-81.
2. A obrigação de comunicar a CE/Produzir está fixada no art. 22, § § 3º, 5º e 6º do

Decreto 5.265/2000. Por força do art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir, as alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial. Assim também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC (SEI 56241417).

3. O objetivo social do projeto de expansão apresentado pela empresa nos autos do processo 201200009001413 é *“indústria e comércio atacadista e varejista de roupas, artigos do vestuário e produtos similares”*.

4. O projeto foi aprovado por meio da Resolução nº 2062/14- CE/PRODUZIR (SEI 0634184, fl. 123).

Este é o relatório. Segue manifestação.

5. A princípio, cumpre esclarecer que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência desta Setorial.

6. Nessa esteira, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. Quanto à legitimidade do pedido e da representação da empresa, constata-se que os documentos juntados ao feito estão em consonância com os ditames da Nota Técnica nº 3/2019 – PROCSET -17608.

8. A 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª alterações do contrato social promoveram mudanças na quantidade e endereço das filiais da empresa, na administração, no capital social, no quadro de sócios e no objeto social. Após a 15ª alteração, o objeto social da empresa passou a ser:

O objetivo social da sociedade é: importação e exportação e confecção de peças de vestuário e produção de peças para terceiros; exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, conforme CNAE 14.12- 6/01;Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas, CNAE 1412- 6/03;Confecção de roupas íntimas, conforme CNAE 1411- 8/01;Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais de segurança, conforme CNAE 46.42-7/01; indústria e comércio Atacadista de Roupas, Artigos do Vestuário e Produtos Similares; Comércio atacadista de tecido conforme CNAE 46.41-9/01;E a Administração de negócios CNAE 8211- 3/00 aliando Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, com fornecimento de uma combinação ou de um

pacote de serviços administrativos de rotina a empresas e clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e etc. Centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais; Seleção e agenciamento de mão de obra conforme CNAE 7810-8/00; e a Gestão de ativos intangíveis não financeiros, direito de uso- Marcas e Patentes e Royalties conforme CNAE 7740-3/00.

9. Verifica-se que as alterações dos atos constitutivos ampliam o objeto social da empresa em coerência com o seguimento em que atua e que não há supressão do tipo de atividade vinculado ao projeto original de concessão do benefício.

10. Pelo exposto, escorada no art. 22, § 3º do Decreto nº 5.265/00, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo ACOLHIMENTO, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa DI PAULA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no evento SEI55032324.

11. Dado o pronunciamento jurídico, encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e remessa ao Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR para apreciação.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Manoel Machado, conselheiro SEAPA, disse que a alteração nos atos constitutivos amplia o objeto social em coerência com o seguimento que a empresa atua, sem alteração com o projeto original, por isso o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido acompanhado o Parecer da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.2.2 - PROCESSO: 202417604000220

INTERESSADO: FRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 25/2024

EMENTA: PRODUZIR. COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. MUDANÇA SUBSTANCIAL. PROJETO ORIGINAL. ACOLHIMENTO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos formulada pela empresa FRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.014.305/0001-00, beneficiária do Programa Produzir.

Do resumo do requerimento. Em atenção ao disposto no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, a beneficiária apresentou da 5ª (quinta) a 11ª (décima primeira) alteração contratual.

A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – GEAP/SPD/SIC, por meio do Despacho nº 15/2024 (56446369), destacou que apenas 10ª (décima) alteração contratual modificou o objeto social e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do

Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a comunicação foi assinada digitalmente. Assim, dado que a assinatura foi validada (55788781), anota-se que a legitimidade **está satisfeita**.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.

O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi atendido, uma vez que foi juntado aos autos a documentação completa que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente (55776600 fls. 100/115).

Da alteração. A obrigação de comunicar a CE/Produzir as alterações nos atos constitutivos da empresa estão fixadas no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

§3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação

(...)

§5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

O art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir (50398762) instrui que as alterações contratuais **que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial**, assim como também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº03/2019 – PROCSET/SIC.

É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da atividade econômica que a empresa irá executar. Subentende-se, dessa forma, que **a mudança brusca e substancial no objeto social e, evidentemente, desarmônica e conflitante com o objeto social registrado no Projeto inicial aprovado, ensejará o exame da Setorial.**

O item 2.1.4 do projeto original (3050066, fl. 20) contempla a mesmas atividades registradas no Contrato Social, 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Alterações (3050091, fl. 135/146) apresentados à época do projeto. Quanto à alterações ora comunicadas, ressalta-se que a 10ª (décima) alteração do contrato social foi a única que modificou o objeto social da empresa. Ela reflete aquelas atividades gravadas quando da aprovação do projeto e, somente, acrescenta atividades correlatas.

Assim, anota-se que as alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa não simbolizam mudanças substanciais que possam caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original que ensejaria suspensão ou revogação do benefício (art. 43, §1º, inc. II e §2º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir).

Conclusão:

Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO**, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa FRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Muryllo Augusto, conselheiro SEMAD, disse que considerando o Parecer Jurídico 25, no qual conclui, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo acolhimento, pelo Conselho Deliberativo do Produzir, das alterações apresentadas pela empresa. Diante do exposto, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO**

CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.2.3 - PROCESSO: 202317604005093

INTERESSADO: RIOFER INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 27/2024

EMENTA: PRODUZIR. COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE MUDANÇAS SUBSTANCIAIS. PROJETO ORIGINAL. ACOLHIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos formulada pela empresa RIOFER INDUSTRIAL LTDA inscrita no CNPJ nº 03.047.504/0001-55, beneficiária do Programa Produzir.

1.2. Em atenção ao disposto no art. 22, §§3º, 5º e 6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, a beneficiária apresentou a 15ª alteração contratual (51638122, fls. 1/8).

1.3. A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – GEAP/SPD/SIC, por meio do Despacho nº 16/2024/SIC/GEAP (56530254), apontou que a mudança do objeto social e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

1.4. É o relatório. Passo à manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao

conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a comunicação foi assinada digitalmente pela sócia da empresa, a Sra. Maria Cristina Roriz Borges. Assim, dado que consta nos autos documentos da sócia (54018410, fl. 4) e que a assinatura foi validada (54045109), anota-se que a legitimidade está satisfeita.

2.5. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi atendido, uma vez que não foi juntado aos autos ou indicado no Despacho nº 16/2024/SIC/GEAP (56530254) a documentação completa que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente.

2.6. Da alteração. A obrigação de comunicar a CE/Produzir as alterações nos atos constitutivos da empresa está fixada no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte: (...)

§3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação (...)

§5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário,

estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

2.7. O art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir (56260254) instrui que as alterações contratuais **que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial**, assim como também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº03/2019 – PROCSET/SIC.

2.8. É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da atividade econômica que a empresa irá executar. Subentende-se, dessa forma, que **a mudança brusca e substancial no objeto social e, evidentemente, desarmônica e conflitante com o objeto social registrado no Projeto inicial aprovado, ensejará o exame da Setorial.**

2.9. No processo nº 202317604005093, que cuida do pedido benefício do Programa Produzir, o item “1.4 – objetivo social” do projeto original contempla as seguintes atividades:

Produção de artefatos estampados de metal;

Fabricação de telhas metálicas estampadas, lisas ou onduladas;

Fabricação de perfis, chapas, bobinas, arames, vergalhões, treliças, telas, colunas e vigas;

Fabricação de outros produtos de metal;

Comércio atacadista de ferro, ferragens e ferramentas;

Comércio varejista de ferro, ferragens e ferramentas;

Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos;

Serviços de solda, corte e dobra de metais;

Transporte rodoviário de carga;

Transporte rodoviário de cargas perigosas;

Serviços de guindaste operacional.

2.10. As atividades descritas guardam coerência com parte do objeto social da 15ª alteração contratual (51638122), pois a nova alteração contratual trazida ao conhecimento da CE/Produzir, apenas resultou em redução de algumas atividades que desempenhava, mantendo a maiorias das operações iniciais, as quais são:

Fabricação de outros produtos de metal,

Produção de artefatos estampados de metal fabricação de telhas metálicas estampadas, Lisas ou onduladas fabricação de perfis,

Chapas, Bobinas, Arames, Vergalhões, Treliças, Telas, Colunas e Vigas,

Comércio atacadista de ferro, ferragens e ferramentas,

Comercio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos,

Exceto para construção serviços de solda.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo ACOLHIMENTO, pela Comissão Executiva do Produzir – CE/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa.

3.2. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Eduardo Alves, conselheiro ADIAL, antes da leitura do voto, deixou disponível o espaço da ADIAL para realização das reuniões mensais do conselho sempre que necessário. Sobre o processo, ele disse que a alteração do contrato social da empresa, notadamente em relação ao objeto social, não resultou em conflito com o projeto junto ao PRODUZIR, por este motivo o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido, acompanhando o Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.2.4 - PROCESSO Nº: 202417604000093

INTERESSADO: GABITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS.

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 41/2024

EMENTA: PRODUZIR. COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. MUDANÇA SUBSTANCIAL. PROJETO ORIGINAL. AUSÊNCIA GRAVE ALTERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO PROJETO. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO. ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos formulada pela empresa GABITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.007.972/0001-39, beneficiária do Programa Produzir.

Em atenção ao disposto no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, a beneficiária apresentou a 10º, 11º e 12º alterações contratuais (55492947).

A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – GEAP/SPD/SIC, por meio do Despacho nº 31/2024/SIC/GEAP (57592880), apontou a mudança do objeto social e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a comunicação foi assinada digitalmente pelo procurador da empresa. Assim, dado que consta nos autos a Procuração válida, documentos pessoais do procurador (55492947, fls. 7 e 8) e anexo de verificação da assinatura digital - válida (55523010). Assim, anota-se que a legitimidade **está satisfeita**.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.

O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET não foi atendido, uma vez que não foi juntado aos autos ou indicado no Despacho nº 31/2024/SIC/GEAP (52865445) a documentação completa que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente.

Da alteração. A obrigação de comunicar a CE/Produzir as alterações nos atos constitutivos da empresa está fixada no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

§3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação

(...)

§5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

O art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir (57548896) instrui que as alterações contratuais **que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial**, assim como também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº03/2019 – PROCSET/SIC (57592867).

É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da

atividade econômica que a empresa irá executar. Subentende-se, dessa forma, que **a mudança brusca e substancial no objeto social e, evidentemente, desarmônica e conflitante com o objeto social registrado no Projeto inicial aprovado, ensejará o exame da Setorial.**

No processo nº 201714304001952 que cuida do pedido benefício do Programa Produzir, o item “1.5 – objetivo social” do projeto original contempla as atividades de “*Indústria e comércio de produtos metalúrgicos, produtos químicos, plásticos, grupos geradores, ferramentas, máquinas, equipamentos e insumos para fundição, prestação de serviços de fundição, usinagem, montagem e acabamento de peças*” (0057305, fl. 4). As atividades descritas guardam coerência com o objeto social do Contrato Social (0057332, fl. 35), da 10ª Alteração do Contrato Social (55492947, fls. 11/12) bem como com a atividade econômica principal e secundária registrada nos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral (0057332, fl. 41) apresentados à época do projeto.

Ressalta-se que apenas a 10ª Alteração do Contrato Social trouxe modificação nas atividades econômicas e no objeto social.

Assim, anota-se que as alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa não simbolizam mudanças substanciais que possam caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original que ensejaria suspensão ou revogação do benefício (art. 43, §1º, inc. II e §2º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO**, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa **GABITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS**.

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 20 dias do mês de março de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação**. Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que a alteração nos atos constitutivos da empresa, mais especificadamente no que se refere às atividades econômicas e objeto social. Estas alterações não simbolizam mudanças substanciais que possam caracterizar grave

alteração ou desvirtuamento do projeto original, por isso a conselheira manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.3 - RESTITUIÇÃO/RECONSIDERAÇÃO/COMPENSAÇÃO:

1.3.1 - PROCESSO Nº: 202317604005427

INTERESSADO: BELKA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 20/2024

EMENTA: RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX - BENEFICIARIA DO PRODUZIR. PROGAIÁS. DO MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela **BELKA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.476.825/00001-82, ex-beneficiária do Programa Produzir e atual beneficiária do PROGAIÁS.

Na solicitação (52090595), a empresa informa que houve distrato do para o programa PROGAIÁS, conforme o Termo de Enquadramento TE - nº 001-0015/2023 /2021 – GSE (54687772). Por isso, haveria um crédito de R\$ 74,08 (setenta e quatro reais e oito centavos) referente aos juros de financiamento.

Passo seguinte, os autos foram encaminhados a GoiásFomento para verificação. Por meio do Despacho nº 1785/2023 (000036171158), a GoiásFomento, dentre outras informações, confirmou que a empresa está adimplente em relação aos juros e que possui um crédito de R\$74,08 (setenta e quatro reais e oito centavos) conforme no ofício nº 4174 (52533197).

Assim, completada a instrução, vieram os autos e esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000037415310).

É o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000, art. 39, § 7º do Regulamento do Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 e também o art. 14, inc. IX do Regulamento desta Pasta, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de

forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao processo a procuração, documentos pessoais do procurador e a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (52090595 fl nº 16). e consta os documentos pessoais do procurador (52090595 fl nº 04). de acordo com a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, é um dos sócios.

Nesse sentido, a cláusula 5ª do 2º Contrato Social consigna que a empresa será administrada por uma diretoria, composta por até 2 (dois) membros, todos sendo indicados pelo Sr. Alceu Zortéa.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, a documentação comprobatória listou as Resoluções, Contrato e Aditivo e Termos de Acordo de Regime especial (52090595).

Da Tempestividade. Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

Nesse quesito, os diversos documentos juntados pela GoiásFomento revelam que os pagamentos ocorreram nos meses de outubro e dezembro de 2021 (000036822511, 000036822794,000036822831 e 000037046862). Logo, a solicitação está tempestiva.

Da Restituição. Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

Inserido nessa lição, o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000 concede a compensação ou a restituição de valores pagos a maior e instrui que, **primordialmente**, deverá ser efetuada a compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício.

Somente na impossibilidade de praticar a compensação, **a restituição poderá ser realizada em dinheiro**. Assim determina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, in verbis:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte: I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes; II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa. § 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR. § 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte: I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar; II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

Ademais, o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que a possibilidade de restituição está condicionada a devida certificação da inexistência de débitos em nome da beneficiária requerente junto ao Programa, visto que estes devem ser deduzidos do valor a ser restituído, ainda que a migração para o Programa PROGÓIÁS esteja concretizada.

Sobre a certificação dos débitos, destaca-se que tais verificações já foram feitas, conforme anotou o Ofício nº 4174/2023 (52533197) da GoiásFomento e Relatório nº 74/2023 (52987163) Superintendência dos Programas de Desenvolvimento.

Do caso em tela - EMPRESA MIGRANTE. No caso em apreço, nota-se que a solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGÓIÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa PRODUZIR. Isso induz a impossibilidade de compensação com valores futuros no âmbito do Produzir, restando apenas a hipótese de restituição em dinheiro, indicada no art. 24-A, inc. II, do Decreto nº 5.265/2000 acima transcrito.

Da disponibilidade do FUNPRODUZIR. E ainda, por fim,

havendo valor a ser restituído após a verificação dos débitos, a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

CONCLUSÃO

Da conclusão. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, condicionado aos dispostos nos parágrafos 12, 22 e 23 serem documentadas nestes autos pelo órgão competente.

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 01 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que este processo tem um Parecer da Procuradoria Setorial com deferimento do pleito e perguntou se os conselheiros concordavam em coloca-lo em votação, mesmo com a ausência do conselheiro da SEAD, visto que o valor da restituição é pequeno no valor de R\$ 74. Todos concordaram e o processo foi colocado em votação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição do valor recolhido a maior.

1.3.2 -PROCESSO Nº: 201917604001729

INTERESSADO: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LIMITADA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO – AUDITORIA DE QUITAÇÃO – 10º PERÍODO DE FRUIÇÃO – MAIO/2018 A ABRIL/2019.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 28/2024

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. REANÁLISE. RELATÓRIO DE ANÁLISE. DEFERIMENTO.

Do relatório:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.913/0001-00, beneficiária do Programa Produzir.

Em 14 de junho de 2019 a beneficiária solicitou a auditoria do 10º Período de Fruição, que abarca os meses de maio/2018 a abril/2019. Entretanto, o processo foi sobrestado devido a inadimplência relatada pela GoiásFomento no Ofício nº 1570/2019 (7899396).

Noutra ponta, um erro material concernente a vigência do prazo de fruição do benefício culminou na revogação equivocada do Termo de Acordo de Regime Especial nº 032/2009. Mais tarde, por decisão exarada no Processo nº 202200003019559, o TARE nº 032/2009 foi reativado pela Portaria nº 184/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.078 (56650878).

Encerrada as adversidades, deu-se prosseguimento a presente auditoria, que originou o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR – nº 317/2023 (53290598), que anotou um desconto de 77,5% sobre o saldo devedor.

Notificada via Domicilio Tributário Eletrônico – DTE (53290598 e 53457072), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração (54238209), que resultou no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 317/2023, Revisão de auditoria nº 348/2023 (54264545). Esse relatório aumentou o percentual de desconto sobre o saldo devedor para 97,5%.

Assim, encerrada a instrução, voltaram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer (56573772).

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de

Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Norteados pelos instrumentos mencionados, consta nos autos 9ª Alteração e Consolidação Contratual (54238209, fls. 6/11), Procuração (54238209, fl. 12) e documento pessoal do procurador (54238209, fl. 13), verificador de conformidade de assinatura digital (56658672). Assim, anota-se que a legitimidade está preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 234/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (56573772) listou as Resoluções (56572778 e 56573048), Contrato e Aditivo (56572863 e 56572863) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE (56573549).

Da Tempestividade do Pedido de Auditoria. O 10º (décimo) período de fruição abrange os meses de maio de 2018 a abril de 2019, enquanto que o pedido de auditoria ocorreu em 14 de junho de 2019, ou seja, antes de esgotar o prazo de 90 (noventa) dias estipulado no art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto nº 5.265/2000. **Portanto, o pedido de auditoria está tempestivo.**

Da Tempestividade da reconsideração. No que diz respeito a tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Da ciência expressa. O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

O Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUIR – nº 317/2023 (53290598) foi

disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no dia 01/11/2023 (53320022) e a ciência ocorreu no dia 07/11/2023 (53457072), de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea *a*, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

O pedido de reconsideração foi protocolizado no dia 29/11/2023 e, sendo assim, também está tempestivo.

Da auditoria de quitação. A reconsideração oposta (47089326 e 47089422) pela beneficiária foi recepcionada e acatada pelo GTCIF/Economia e resultou no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 317/2023, Revisão de auditoria nº 348/2023, que apurou um desconto de 97,5% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor do 10º (décimo) período de fruição (54264545).

Por fim, via e-mail (56651248, fl. 1), o representante da beneficiária anuiu ao resultado da auditoria derivada da reconsideração e solicitou a dispensa de encaminhamento a Comissão Executiva do Programa Produzir - CE/PRODUZIR para deliberação. Embora concorde com o resultado, ressalta-se a impossibilidade de dispensa de submissão a CE/Produzir para análise e deliberação, por se tratar de formalidade expressamente prevista no regulamento do programa Produzir.

Da conclusão:

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pelo acolhimento do pedido de reconsideração;

Pelo deferimento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, concessão do desconto de 97,5% sobre o saldo devedor do 10º (décimo) período de fruição, conforme consignado no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 317/2023, Revisão de auditoria nº 348/2023 (54264545).

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que o processo se trata de pedido de reconsideração formulado pela empresa beneficiária do Programa PRODUZIR. Ela solicitou a auditoria do 10º Período de Fruição, que compreende os meses de maio/2018 a abril/2019, o que resultou no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR – nº 317/2023, que apontou um desconto de 77,5% sobre o saldo devedor. Devidamente notificada, a beneficiária apresentou pedido de reconsideração, acolhido e analisado pelo GTCIF/Economia, onde apresentou documentação comprobatória que demonstra a adimplência quanto ao pagamento de ICMS e taxa de antecipação para os períodos originalmente glosados pelo setor de auditoria, exceto a competência 11/2018. Assim, após a reanálise, concluiu-se pela alteração do percentual de desconto, sobre o saldo devedor do financiamento, para 97,5% e foi emitido o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 317/2023, Revisão de auditoria nº 348/2023. Portanto, embora já acolhida a pretensão da beneficiária e estando o representante desta de acordo com o resultado da auditoria derivada da reconsideração, encaminhou-se os autos a esta Comissão Executiva do Programa Produzir - CE/PRODUZIR para análise e deliberação. Ante o exposto, e, ainda, considerando a manifestação exarada pela Procuradoria Setorial, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido, no sentido de ratificar o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 317/2023, Revisão de auditoria nº 348/2023, em que houve o acolhimento do pedido de reconsideração e consequente alteração na concessão do desconto para 97,5% sobre o saldo devedor do 10º (décimo) período de fruição. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de reconsideração da auditoria de quitação do 10º período de fruição.

1.3.3 - PROCESSO Nº: 202317604005532

INTERESSADO: MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO – AUDITORIA DE QUITAÇÃO – 2º

PERÍODO – AGOSTO/2022 A JULHO/2023.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 29/2024

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. REANÁLISE. RELATÓRIO DE ANÁLISE. DEFERIMENTO.

Do relatório:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, atual Royal Sorvetes Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.001.571/0001-15, beneficiária do Programa Produzir (56607781).

Em 29 de setembro de 2023 a beneficiária solicitou a auditoria do 2º (segundo) Período de Fruição, que abarca os meses de agosto de 2022 a julho e 2023. O pedido deu origem ao Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR – nº 314/2023 (53229977), que anotou um desconto de 20% sobre o saldo devedor.

Notificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (53262575, 53516176 e 53661233), a beneficiária enviou novos documentos (54238209).

Por sua vez, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia recebeu e analisou a documentação enviada. Na sequência, foi emitido o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 314/2023, Revisão de auditoria nº 353/2023 (54479869), que o aumentou o percentual de desconto sobre o saldo devedor para 50%.

Assim, encerrada a instrução, voltaram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer (56611719).

É o relatório. Passo à manifestação.

Da Fundamentação:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao

conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Norteados pelos instrumentos mencionados, consta nos autos 4ª Alteração Contratual (52292429) e documento pessoal do sócio (52292391). Contudo, essa documentação diz respeito ao pedido de auditoria (52292391). Dessa forma, registra-se que não foi possível atestar a legitimidade alusiva a reconsideração. Mesmo assim, ressalta-se que tal fato não constituiu óbice a reanálise do GTCIF/Economia.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 239/2024 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (56611719) listou a Resolução (56608394), o Contrato (56610685) e o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE (56610780).

Da Tempestividade do Pedido de Auditoria. O 2º (segundo) período de fruição abrange os meses de agosto de 2022 a julho de 2023, enquanto que o pedido de auditoria ocorreu em 29 de setembro de 2023, ou seja, antes de esgotar o prazo de 90 (noventa) dias estipulado no art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto nº 5.265/2000. **Portanto, o pedido de auditoria está tempestivo.**

Da Tempestividade da reconsideração. No que diz respeito a tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Da ciência automática. O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

O Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR – nº 314/2023 (53229977) foi disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no dia 31/10/2023 (53262575). Posteriormente, no dia 08/11/2023 foi enviado um *e-mail* a beneficiária, informando-a sobre o DTE (53516176). A ciência ocorreu no dia 10/11/2023 (53457072), de maneira **automática**, na forma do art. 13, inc. II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

A documentação para a reconsideração foi protocolizada no dia 13/11/2023 e, sendo assim, também está tempestivo.

Da auditoria de quitação. Os documentos enviados pela beneficiária (53665591) foram recepcionados e acatados pelo GTCIF/Economia. A reanálise resultou no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 314/2023, Revisão de auditoria nº 353/2023, que apurou um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor do 2º (segundo) período de fruição (54479869).

Nesse ponto, cumpre pontual que não compete a esta unidade consultiva adentrar no mérito da análise dos fatores de desconto realizada pela Secretaria de Estado da Economia, cuja análise compete exclusivamente ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais, nos termos do §3º, do art. 41 do regulamento do Programa Produzir.

Da conclusão:

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pelo acolhimento da documentação enviada a título de reconsideração;

Pelo deferimento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, concessão do desconto de 50% sobre o saldo devedor do 2º (segundo) período de fruição, conforme consignado no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 314/2023, Revisão de auditoria nº 353/2023 (54479869).

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que o processo se trata de pedido de reconsideração formulado pela empresa beneficiária do Programa PRODUZIR. Ela solicitou a auditoria do 2º Período de Fruição, que compreende os meses de agosto de 2022 a julho de 2023, o que resultou no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR – nº 314/2023, que apontou um desconto de 20% sobre o saldo devedor. Notificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, a beneficiária enviou novos documentos com o fito de reconsideração, acolhido e analisado pelo GTCIF/Economia, onde apresentou documentação comprobatória que demonstra a comprovação parcial do item I e a comprovação do item IX-a. Assim, após a reanálise, concluiu-se pela alteração do percentual de desconto, sobre o saldo devedor do financiamento, para 50% (cinquenta por cento) e foi emitido o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 314/2023, Revisão de auditoria nº 353/2023. Ante o exposto, o conselheiro manifestou-se pela ratificação do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 314/2023, Revisão de auditoria nº 353/2023, em que houve o acolhimento da documentação enviada pela beneficiária a título de reconsideração e consequente alteração na concessão do desconto para 50% sobre o saldo devedor do 2º (segundo) período de fruição. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que entrou em contato com a empresa a qual informou que toda documentação que tinha para reconsiderar a auditoria de quitação foi apresentada e a empresa tinha ciência que o desconto passaria de 20 para 50%.

DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a reconsideração da auditoria de quitação do 2º período.

1.3.4 - PROCESSO Nº: 202317604002732

INTERESSADO: CENTAURO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO – AUDITORIA DE QUITAÇÃO – 14º PERÍODO DE FRUIÇÃO – ABRIL/2022 A MARÇO/2023.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 38/2024

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. REANÁLISE. RELATÓRIO DE ANÁLISE. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa CENTAURO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.041.642/0001-03, beneficiária do Programa Produzir.

Do relatório. A beneficiária solicitou a auditoria do 14º Período de Fruição, que abarca os meses de abril/2022 a março/2023, que originou o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR – nº 181/2023 (48829827), que anotou um desconto de 67,5% sobre o saldo devedor.

Após notificação, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (49229567), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração (49230023 e 49231485). O Grupo de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou os argumentos da empresa, bem como a documentação acostada ao pedido de reconsideração e emitiu o Parecer Economia/GTCIF nº 79/2023 (49556864) e, em seguida, o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 252/2023, Revisão de auditoria nº 181/2023 (51056362). Esse relatório aumentou o percentual de desconto sobre o saldo devedor para 70%.

Ocorre que, equivocadamente, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC submeteu o processo a Agência de Fomento de Goiás – GoiásFomento para proceder a liquidação (51166973).

Ato seguinte, a GoiásFomento realizou a cobrança a fim de promover a quitação total do 14º ano de fruição (51430934). Todavia, ao tomar conhecimento do resultado da reconsideração, a empresa enviou *e-mail* ao GTCIF/Economia (51546257) que informava sobre mero erro formal na soma do percentual dos fatores de desconto, pois o percentual correto seria 75%, e não 70%, como anotado

no Relatório nº 252/2023.

Visto isso, o GTCIF/Economia expediu o Relatório de Auditoria de Quitação – Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 270/2023 – Reconsideração do Doc. nº 252/2023 (51546768), que corrigiu o erro e alterou o percentual de desconto do saldo devedor do 14º (décimo quarto) período de fruição para 75%.

Adiante, por um lapso, a GoiásFomento foi autorizada a proceder a liquidação do aludido período (51771997). Entretanto, os autos não haviam sido analisados pela Procuradoria Setorial, tampouco, enviados a deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir.

Então, os autos retornaram a SPD/SIC para correção do curso, bem como para outras verificações, entre elas, adequações a Nota Técnica nº 1/2019. Por ocasião da regularização, a empresa manifestou-se novamente e juntou aos autos declaração do CRER, que exprime o valor doado pela beneficiária para cumprimento do item XII-d - *Empresa que aplique, mensalmente, mais de um e meio salários mínimos em um dos seguintes itens: d) no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr Henrique Santillo – CRER.*

Assim, encerrada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer (56068935).

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos

dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Norteados pelos instrumentos mencionados, consta nos autos 9ª Alteração e Consolidação Contratual (47806455, fls. 2/11), Procuração (56068344) e documento pessoal do procurador (56068579), verificador de conformidade de assinatura digital (56068453). Assim, anota-se que a legitimidade está preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.

Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 157/2024 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (56068935) listou as Resoluções (53217789 e 53218051), Contrato e Aditivos (53217872, 53218231, 54818737 e 54818784) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE (53217953, 54818932 e 53218311).

Da Tempestividade da reconsideração. No que diz respeito a tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Da ciência expressa. O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

O Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUIR – nº 181/2023 (48829827) foi disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no dia 03/06/2023 (49229567) e a ciência ocorreu no dia 06/06/2023, de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea *a*, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a

data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

- a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;
- b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

O pedido de reconsideração foi protocolizado no dia 28/06/2023 e, portanto, está tempestivo.

Da auditoria de quitação. A reconsideração oposta (49231485) pela beneficiária foi recepcionada e acatada pelo GTCIF/Economia e, no final, resultou no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR - nº 270/2023, Revisão de auditoria nº 252/2023, que apurou um desconto de 75% sobre o saldo devedor do 14º (décimo quarto) período de fruição (51546768).

Quanto ao adendo a reconsideração (51546768) e, especialmente, a declaração noticiada com fim de atingir a preencher o item de desconto *XII-d*, infere-se que o mencionado documento já foi objeto de análise pelo GTCIF/Economia, uma vez que fora juntado a documentação do pedido de auditoria (47806455, fl. 158). Apesar disso, o GTCIF/Economia manteve a glosa ao item.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a esta unidade consultiva adentrar no mérito da análise da documentação para comprovação dos fatores de desconto, cuja competência compete exclusivamente ao GTCIF, nos termos do §1º-D do art. 24 do regulamento do PRODUZIR.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pelo conhecimento do pedido de reconsideração;

Pelo deferimento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, concessão do desconto de **75%** sobre o saldo devedor do 14º (décimo quarto) período de fruição, conforme Relatório de Auditoria de Quitação – Quadro de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 270/2023 – Reconsideração do Doc. nº 252/2023 (51546768).

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 07 dias do mês de março de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que em relação ao Item XII, o que foi analisado do processo, a diferença que foi paga em menor e no mês seguinte foi paga a maior, mas não houve identificação do que se tratava aquele pagamento, gerando uma diferença no valor devido a correção do salário mínimo. Superintendente Lúcia Holanda informou que a diferença foi de R\$ 136 e acrescentou que a empresa tem um histórico de pagamentos corretos e pagou todos os meses dentro do prazo e valores corretos e na mudança do valor do salário mínimo, eles pagaram em um único boleto o valor do salário mínimo do mês junto com a diferença do mês anterior. O fator de desconto diz que é no mínimo 1 salário mínimo e meio, aceitando qualquer valor acima disso, como ele pagou a diferença dentro do mesmo boleto, a Economia não considerou o valor a maior. João Leonardo, conselheiro Economia, respondeu que se o pagamento tivesse ocorrido de forma que identificasse que o valor era uma complementação do mês anterior, não haveria pendência. Representante da empresa Daniel cumprimentou a todos e disse que a única controvérsia se refere ao percentual de desconto de 25%. Em janeiro houve o pagamento com base no salário mínimo anterior e no mês subsequente, por meio de guia única, foi o pago o valor do salário mínimo vigente mais a diferença do mês anterior. Por mais que não tenha emitido dois boletos distintos, a vontade da empresa era cumprir 100% do pagamento. As análises são feitas anualmente, considerando a competência total, se somar tudo o que foi pago e dividir por 12 meses, ocorreria o atendimento de 100% das condicionantes. A empresa encontra-se num momento difícil, de recuperação judicial e esta diferença de R\$ 122 gerou um débito de R\$ 300 mil. E usando um outro argumento, ele disse que existe um Decreto Estadual dizendo que pagamentos a maior de ICMS num período devem ser usados para abater débitos de outros períodos, podendo ser usado com objetivo de fomento. E finalizando, ele citou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade considerando que a diferença foi de R\$ 122 gerando um prejuízo para a empresa de R\$ 300 mil, sem haver uma proporção do que foi pago. [Procurador Dr. Gustavo disse que quase todas as manifestações da Procuradoria Setorial a respeito do cumprimento dos itens de auditoria de quitação são quase sempre de deferência, quem analisa os itens da auditoria é o GTCIF, salvo em situações de erros crassos e extraordinários que são pontuados na Procuradoria Setorial. Ele lamenta que por causa de um débito R\$ 122 gerou um prejuízo para a empresa de R\$ 300 mil, mas a proporcionalidade só é amparada em lei no Item I. Em relação a este item de doação, a legislação não fala sobre proporcionalidade. E sobre a análise, ele disse que ela é feita mensalmente, não sendo considerado o

montante global que foi pago durante o ano. Finalizando, ele disse que a manifestação da Procuradoria acompanha a lei, não gerando proporcionalidade, cabendo agora a manifestação e decisão dos conselheiros. Gerente Sandra Ivamoto acrescentou que o boleto não chegou para a empresa no tempo certo para o pagamento e a empresa fez o pagamento espontaneamente, caso o boleto fosse enviado o pagamento seria correto. Superintendente Lúcia pediu que a Economia revesse esta situação, levando em consideração que houve pagamento por parte da empresa, mesmo ela sabendo que não houve erro por parte da Economia, visto que o item fala no mínimo 1 salário mínimo e meio. João Leonardo, conselheiro Economia, respondeu que a auditoria em si não tem como ser alterada acompanhando a regra. Se a regra está ruim, o resultado da auditoria também será e ela diz que a análise deve ser feita mensalmente. O conselheiro não vê, baseada nas regras de auditoria interna, ser diferente disto. Talvez uma hipótese que possa ser levantada seria se haveria uma outra forma de analisar, como foi colocado as questões de analogia de ICMS, porque se for de acordo com a regra de autoria de quitação, presente no Decreto, o procedimento realizado com a empresa está correto. Ele esclareceu que não concorda com o resultado da auditoria, não porque ela foi feita errada, a regra que está falha e o resultado obtido em votação no Conselho, que é um órgão superior deliberativo só poderia mudar uma auditoria através da existência de um fato novo ou uma nova interpretação normativa. Sendo que no caso de uma nova interpretação, poderia gerar uma insegurança jurídica, retroagindo e abrindo precedente para outros casos. Foi levantado se o fato de a empresa ter recebido um boleto desatualizado pelo CRER para pagamento, não seria configurado como um fato novo no processo. O conselheiro respondeu que é um argumento frágil porque o boleto foi gerado. Gerente Sandra Ivamoto questionou que no Grupo I foi dada a adimplência de 30%, a empresa pagou dentro da conformidade, a questão foi ter feito o pagamento dentro de uma única guia. O conselheiro sugeriu que o processo fosse retirado de pauta. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta.

1.3.5 - PROCESSO Nº : 202217604000231

INTERESSADO: MDR CRISTALINA FERRO E AÇO LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO E ANÁLISE DE RAIS, E-SOCIAL E FICHAS DOS FUNCIONÁRIOS.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

DESPACHO Nº 177/2023/SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se do **pedido de reconsideração** formulado pela empresa **MDR CRISTALINA FERRO E AÇO LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 31.402.674/0001-46, beneficiária do Programa PRODUZIR.

2. Adverte-se que o relatório desenvolvido nas linhas

subsequentes tem o intuito de delimitar as questões de fato e de direito que envolvem, essencialmente, 2 (dois) processos de reconsideração que estão relacionados à empresa **MDR CRISTALINA FERRO E AÇO LTDA.**

3. **Relatos do contexto processual.** Em síntese, extrai-se do processo nº 202117604002400, que o pedido de auditoria de quitação de período foi apresentado em 31 de maio de 2021 e culminou no Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 433/2021 (000023552027) cujo desconto aferido foi de 0%. Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais – GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 57/2021 (000023552027) que anotou a intempestividade do requerimento de realização de auditoria e notificou a empresa.

4. Todavia, a empresa requerente estava em processo de migração para o Programa ProGoiás, de modo que o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar os documentos necessários a comprovação dos fatores de desconto no prazo indicado no art. 24, §1º-E, inc. I do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 foi reaberto, nos termos do art. 28 da Lei nº 20.787/2020.

5. Ato seguinte, em 05 de novembro de 2021, a empresa enviou, via *e-mail*, os documentos e o pedido de reconsideração, que derivou o Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 546/2021 (000025018981). Esse relatório apurou que a beneficiária tinha direito ao desconto de 70% sobre o saldo devedor, uma vez que não foi comprovado o item de desconto *X-a – empresa que a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% de suas vagas projetadas para 1º emprego.*

6. Na sequência, os autos seguiram para a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que, por equívoco, oficiou a Agência de Fomento de Goiás S.A - GoiásFomento para proceder a liquidação e quitação integral do 1º (primeiro) período de fruição (000025144524). Destaca-se que o equívoco se deu em razão do não envio do processo à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir para análise e deliberação, como prescreve o art. 24, §1º-H do Decreto nº 5.265/2000.

7. Por sua vez, a GoiásFomento notificou a empresa para pagamento do saldo devedor (000026507463). Apresentando insatisfação, em 18 de janeiro de 2022, a beneficiária inaugurou o presente processo com pedido de reconsideração, o qual deve ser considerado como manifestação complementar, tendo em vista que não houve decisão da CE/Produzir sobre a reconsideração apresentada no processo nº 202117604002400

8. Nesta manifestação complementar, relativo ao item *X-a* aduziu

que a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, foi substituído pelo E-Social e que para comprovação do item foi enviado cópia da GFIP.

9. Apontou que a extinção da RAIS gerou dificuldade para análise do item pelo Auditor, pois a GFIP não exibe a característica de 1º (primeiro) emprego. Sendo assim, para auxílio na comprovação do item, juntou aos autos declaração dos colaboradores que trabalharam ou trabalham sob a condição de 1º (primeiro) emprego (000026754116).

10. Os autos seguiram para o GTCIF/Economia que analisou os argumentos e a documentação da empresa e, por meio do Parecer nº 11/2022 – GTCIF/Economia (000027531439) concluiu pela manutenção do resultado do Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 546/2021 (000025018981).

11. Considerando o andamento processual, foram realizados até o presente momento as análises através do Parecer Jurídico 37 (000028160846) e do Parecer Jurídico 76 (000030108636) por esta Procuradoria Setorial.

12. Na primeira ocasião, o processo nº 202117604002400 foi analisado em conjunto com o presente processo, o qual ficou marcado como manifestação complementar, dado que não havia decisão da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/Produzir.

13. Em seguida, sobreveio a deliberação da CE/PRODUZIR que, na reunião extraordinária realizada no dia 12 de abril de 2022, conforme Ata nº 193ª/2022 - CE/PRODUZIR ora anexa (000030389550, fls. 24/31) e relato via Despacho nº 664/2022 (000029263104) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC apontando que a CE/Produzir "deliberou pela reconsideração da auditoria, condicionada a comprovação mediante o confronto das anotações na carteira profissional do(s) trabalhador(es) e a GEFIP, conforme voto do Conselheiro Relator". (grifo nosso)

14. Logo após, a empresa apresentou requerimento (000029603903) e a documentação (000029604000) que foram submetidos ao GTCIF/Economia para nova análise. Por sua vez, o GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF nº 34/2022 (000029684540) que discorreu sobre a documentação apresentada para cumprimento ao deliberado pelo Conselho. **Em síntese, a reconsideração da auditoria e análise da respectiva documentação foram rejeitadas pelo GTCIF sob o argumento da intempestividade, mantendo o mesmo resultado da auditoria anterior, qual seja, de 70% (setenta por cento).**

15. No Parecer Jurídico nº 76/2022/PROCSET/SIC (000030108636), perante o antagonismo entre as orientações dos Pareceres

supramencionados acima, sugeriu, caso mantida a oposição pelo GTCIF/Economia, que os autos fossem enviados à Procuradoria Setorial da Economia para análise e possível parecer. Nesta oportunidade, vislumbrou-se a possibilidade de processamento da documentação acostada e recomendou também a remessa do GTCIF/Economia para expressa análise antes de envio a CE/Produzir para deliberação.

16. Nesse sentido, no Parecer ECONOMIA/GTCIF nº 42/2022 (SEI 000033803833), manteve-se a conclusão alcançada no Relatório de Auditoria de Quitação nº 546/2021, que reconsiderou o relatório anterior do desconto de 70% (setenta por cento), e quanto ao item d.1, destaque: *É óbvio que a Auditoria Interna do Produzir não tem a pretensão de definir a última palavra sobre o caso em tela; portanto, essa reanálise carece de outros juízos que melhor solucionem os pontos já expostos. Nesse sentido se faz mister o alvitre sugerido.* Ainda se pontuou:

17. 4.1 Esta explícito nos autos que a manifestação da REQUERENTE após o prazo mencionado no item “2.3” é extemporânea. **Este é o cerne da demanda.** A REQUERENTE sequer apresentou quaisquer justificativas para o procedimento, não havendo como possa ser relevado. O art. 41, transcrito em “b.16” impõe à Auditoria Interna do Produzir a observância dos prazos previstos no art. 24 do mesmo dispositivo legal, sem outras considerações. Nos parece óbvio que o debate não se extingue com o presente Parecer [como se conclui em “d.1”], mas apenas pretende demonstrar os fatos à luz da legislação expressa e o posicionamento da auditoria interna perante esses fatos.

4.2 Sendo a legalidade [observância da Lei] requisito indissociável de todo ato administrativo, e...

... **considerando que** a própria REQUERENTE deu causa ao seu problema, ao desperdiçar o tempo destinado ao seu contraditório, tempo esse, como demonstra-se, é adequado ao fim a que se destina, e também...

... **considerando que** os documentos que ora se pretendem apresentar, podiam e deveriam terem sido apresentados no tempo correto, e também...

... **considerando que** o fato gerador da concessão do percentual de desconto, não é apenas a comprovação do item analisado [verdade material], mas a comprovação do item dentro de prazos previamente estabelecidos [verdade material condicionada aos prazos previstos], como os informados no artigo 24, §§ “1º-E, I” e “1º-H”, ambos da Lei 13.591/01, c/c do artigo 41, § 3º, “b” do decreto 5.265/00, não há como se deferir o pleito da REQUERENTE.

Sem prejuízo do disposto em “d.1”, este é o posicionamento da Auditoria Interna do Produzir.

18. Já no Despacho nº 390/2022/PROCSET/SIC solicitou análise completa da PROCSET/Economia concernente a possibilidade do administrado, no caso, o beneficiário do programa Produzir **apresentar documentos antes da decisão da Comissão Executiva – CE/PRODUZIR** sobre pedido de reconsideração do parecer emitido pelo GTCIF/Economia nos processos que tratam de pedido de auditoria quitação de período de fruição do Programa Produzir.

19. Feito o encaminhamento a Procuradoria Setorial da Economia, por meio do Despacho nº 3334/2022 (000029963597) conclui-se que:

Considerando o disposto no item 27, c.4 da Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, não existindo dúvida jurídica pontual a ser solucionada, após orientada a matéria, não cabe a esta unidade mera fiscalização de cumprimento das recomendações consignadas na orientação proferida nos autos:

c.4) em solução à consulta formulada pelo titular de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, mediante apresentação consentânea de dúvida jurídica pontual a ser solucionada, não contemplando a mera fiscalização de cumprimento de recomendações lançadas na análise prévia;

Na situação específica, não há análise jurídica a ser realizada por esta Procuradoria Setorial, uma vez que não houve dúvida jurídica pontual da unidade técnica, além do fato de que já houve emissão de orientação e decisão administrativa acerca do assunto em questão.

22. Diante dos fatos narrados, bem como do Parecer Economia/GTCIF nº 42/2022 (SEI 000033803833), verifica-se que os documentos entregues pela empresa não foram analisados, pois foram considerados “*explicitamente extemporâneo*”. Vejamos o excerto do já citado Parecer Economia/GTCIF nº 42/2022 (000033803833):

a.2)... a documentação 000029603903 (requerimento da beneficiária), já anexa ao processo, menciona a apresentação de uma série de documentos para serem analisados; ora, essa documentação agora apresentada, é exatamente aquela sobre a qual a REQUERENTE foi notificada a apresentar, caso houvesse interesse, em 22/10/2021, via DT-e nº 2433851 [ver processo originário], **o que a torna extemporânea**, visto que o prazo legal concedido teve termo em 12/11/2021 e considerando que a intempestividade não se releva, por ser ato material insanável, sendo incompatível com o processo:

(...)

b.4)... Não foram trazidas ao processo as razões pelas quais o prazo de quinze dias se mostrou insuficiente para a REQUERENTE exercer sua ampla defesa, sendo a imperícia a causa mais provável, reforçada pelo fato de que

a REQUERENTE já incorreu na perda dos descontos desse primeiro, **também por apresentação extemporânea de documentos.(Grifo nosso)**

23. Outrossim, percebe-se que a auditoria não tratou do item X-a – *Empresa que, a partir, da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% do total de suas vagas projetadas para o primeiro emprego.*

24. Mais, observa-se que a auditoria adentra no Direito, quando deveria limitar-se a análise da documentação comprobatória dos fatores de desconto. Nesse passo, evocou a Isonomia para justificar a conduta na análise dos fatores de desconto.

25. Isso porque se constata que, no processo n° 202217604005165 (ENGESEG ESTRUTURAL LTDA), o GTCIF/Economia, **excepcionalmente**, por ser 1° (primeiro) período de fruição, recebeu a documentação enviada pela beneficiária interessada e novo relatório foi gerado. Destaca-se o *e-mail* inserido no processo:

(...)

A documentação enviada foi recebida e será anexa ao processo; **EXCEPCIONALMENTE, devido ser o 1° período de fruição e também ao fato de não ter sido anexada inicialmente a documentação de quitação**, será enviada nova notificação com novo relatório, segundo a documentação que nos foi enviada, assim que for concluída a análise; fique atento aos itens que porventura não forem pontuados e providencie, se for o caso, as regularizações, no prazo que for indicado. (grifei).

26. Portanto, vê-se que não há a Isonomia suscitada no Parecer Economia/GTCIF n° 42/2022 (SEI 000033803833), pois, em situações idênticas, a aplicação da legislação ficou a critério do auditor, transformando os critérios legais objetivos em critérios subjetivos.

27. **Do caso análogo.** Considerando todos os relatos do processo em epígrafe, e análise dos autos do processo 202117604005510 (SANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA), ambos em situação análoga, o que se pode identificar é que no processo n° 202217604005165 (ENGESEG ESTRUTURAL LTDA) foi feito excepcionalmente o acolhimento da documentação como acima exposto, no tópico 25. Tal quadro comparativo deduz uma falha em aplicação aos preceitos da Isonomia, além da falta de padronização nos processos administrativos, ocasionando dificuldades com a uniformidade de informações.

28. Note-se que no Despacho n° 799/2022 (000029963597), Despacho n° 1311/2022 (000032163708) e Despacho n° 2096/2022 (000034903660) todos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de

Indústria, Comércio e Serviços/SPD/SIC, faz-se referência da continuidade do andamento e posterior encaminhamento ao CE/PRODUZIR para deliberação final acerca do pedido de reconsideração. Atentamos para o fato que essa falta de decisão sobre o acolhimento e análise da documentação acostada e da manifestação complementar da beneficiária até o presente momento, ocasiona a morosidade processual na Administração Pública, pois, a questão principal do pedido de Reconsideração se encontra prejudicada, tal situação fere aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência.

29. Por fim, cabe destacar o Princípio da Eficiência que rege vigorosamente a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CRFB/88). Com isto, ele se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins. É a aplicação, no âmbito do processo administrativo, da teoria da instrumentalidade difundida na Teoria Geral do Processo. Processo é meio; não é fim em si mesmo.

30. O princípio da eficiência exige que: a) o processo chegue a uma decisão; b) que a decisão seja proferida no menor tempo possível; e c) que os meios despendidos no processo sejam os necessários e suficientes para a decisão colimada.

3 1 . Da diligência. Por isso, mostra-se cabível a análise da documentação acostada nos eventos SEI 000029603903 e 000029604000 pela GTCIF/Economia.

3 2 . Do encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para envio ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF/Economia para reanálise da documentação e da manifestação complementar da beneficiária (SEI 000029603903 e 000029604000).

33. Em persistindo a manifestação do GTCIF/Economia pela inviabilidade de análise da documentação apresentada pela empresa beneficiária, os autos devem retornar a esta Setorial para posterior encaminhamento à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado para que seja firmada orientação geral e conclusiva sobre a matéria, diante da existência de diversos processos em situação semelhante tramitando perante esta unidade consultiva.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, GOIÂNIA, 22 de junho de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que o conselheiro da SEAD não estava presente e por ser um processo mais complexo, ela gostaria que fosse retirado de pauta. João Leonardo, conselheiro Economia, pediu vista do processo. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de vista para Economia.

1.3.6 - PROCESSO Nº: 202417604000239

INTERESSADO: GOLD PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDOS A MAIOR

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 33/2024

EMENTA: PRODUZIR. RESTITUIÇÃO. JUROS DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DINHEIRO. DÉBITOS. CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS NO PROGRAMA. DISPONIBILIDADE. FUNPRODUZIR. DEFERIMENTO.

Do relatório:

Trata-se de pedido de restituição formulado pela **GOLD PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.078.240/0001-86**, ex-beneficiária do Programa Produzir e atual beneficiária do PROGOIÁS.

A empresa migrou para o PROGOIÁS em outubro de 2021 e, após a auditoria parcial de quitação do 9º (nono) período de fruição, restou um crédito no valor de R\$ 5.042,68 (cinco mil quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), recolhidos a maior, relativos aos juros do financiamento do Programa Produzir (55843934 e 55879363).

O Relatório nº 07/2024 - SIC/SPF, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC explicou que a última utilização ocorreu em outubro de 2021 e que a partir de novembro de 2021 a empresa já estava sob o Programa PROGOIÁS, conforme o Termo de Enquadramento nº 011/2021 - GSE (56250533). Além disso, informou que foi realizada a consulta aos Documentos de Arrecadação Estadual – DARES (55881183 e 56144385) e ao Relatório Contábil SARE-DARE (56253722) que confirmaram o pagamento dos DARES.

Assim, completada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (57115161).

É o relatório. Passo à manifestação.

Da fundamentação:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000, art. 39, § 7º do Regulamento do Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 e também o art. 14, inc. IX do Regulamento desta Pasta, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao processo Alteração Contratual (55843934, fls. 5/7), documento pessoal do Sócio (55843934, fl. 4) e verificação da assinatura digital “válida” (56237584). Sendo assim, a legitimidade do requerimento está preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, a documentação comprobatória do o Despacho nº 311/2023/SIC/SPF (57115161) listou a Resoluções (56238949 e 57122116), Contratos e Aditivos (57122320 e 56239064) e Termos de Acordo de Regime especial (56239186 e 57122717). Relacionou ainda o Termo de Enquadramento nº 11/2021 - GSE (56250533).

Da Tempestividade. Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

Nesse quesito, o Despacho nº 311/2024 - SPD informa que os pagamentos ocorreram entre os meses de fevereiro e março de 2022. Assim

também indicam os DARES e o Relatório SARE-DARE. Logo, a solicitação está tempestiva.

Da Restituição. Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

Inserido nessa lição, o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000 concede a compensação ou a restituição de valores pagos a maior e instrui que, **primordialmente**, deverá ser efetuada a compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício.

Somente na impossibilidade de praticar a compensação, **a restituição poderá ser realizada em dinheiro**. Assim determina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, *in verbis*:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

Ademais, o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que a possibilidade de restituição está condicionada a devida certificação da inexistência de débitos em nome da beneficiária requerente junto ao Programa, visto que estes devem ser deduzidos do valor a ser restituído, ainda que a migração

para o Programa PROGOIÁS esteja concretizada.

Sobre a certificação dos débitos, destaca-se que tais verificações já foram feitas, conforme anotou o Ofício n° 426/2024 (56144499) da GoiásFomento.

Do caso em tela - EMPRESA MIGRANTE. No caso em apreço, nota-se que a solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGOIÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa PRODUIZIR. Isso induz a impossibilidade de compensação com valores futuros no âmbito do Produzir, restando apenas a hipótese de restituição em dinheiro, indicada no art. 24-A, inc. II, do Decreto n° 5.265/2000 acima transcrito.

Do PROGOIÁS. A Lei n° 20.787 de 03 de junho de 2020, instituidora do PROGOIÁS, especificamente no artigo 25 e parágrafo único estabelece que, na hipótese de migração, a contribuinte deverá proceder o cumprimento e a regularização de todas as suas obrigações financeiras e tributárias relativas ao Programa anteriormente inserido, sob pena de cobrança e eventual inscrição em dívida ativa em sua face. Senão vejamos:

Art. 25. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, o contribuinte migrante fica sujeito, exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao pagamento daquele programa. (sublinhei)

Da disponibilidade do FUNPRODUZIR. E ainda, por fim, havendo valor a ser restituído após a verificação dos débitos, a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

Da conclusão:

Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000.

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Galbia Roa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que a empresa solicita a restituição do valor recolhido a maior no montante de R\$ 5.042,68, quanto aos juros do financiamento no Programa Produzir, tendo em vista que não poderá utilizar o referido valor em compensações futuras por ter migrado para o programa PROGÓIÁS. Após análise dos autos, tendo em vista o que dispõe o artigo 24-A do Decreto Estadual 5.265, de 31/07/2000 e considerando o posicionamento da Procuradoria Setorial, relatado por meio do Parecer nº 33/2024 datado de 27/02/2024, a conselheira manifestou-se favoravelmente a restituição do valor recolhido a maior quanto aos juros do financiamento, desde que atendidas as observações destacadas pela Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição do valor recolhido a maior.

1.3.7 - PROCESSO Nº: 202417604000284

INTERESSADO: EUGIA PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO RECOLHIDA A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 35/2024

EMENTA: COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. TAXA DE ANTECIPAÇÃO. PRODUZIR. PAGAMENTO. A MAIOR. DEBITOS. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de compensação formulado pela **ÉUGIA PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.639.493/0001-80 (SEI 56114542), beneficiária do programa COMEXPRODUZIR.

2. Em primeiro momento, temos em análise a solicitação (SEI 56086221), o contexto dos fatos e as documentações providenciadas, a beneficiária aponta que possui um crédito no valor de R\$ 146.723,55 (cento e quarenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao valor pago a maior relacionado à Taxa de Antecipação referente à apuração do mês dezembro de 2023.

É o relatório. Passo à manifestação.

3. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019,

a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

4. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

5. Da Legitimidade. A Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

6. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade restou totalmente satisfeita, visto que o pedido de compensação foi assinado pelo sócio da empresa, sido juntado aos autos (SEI 56086221), cópia do documento pessoal do sócio (SEI 56037065), 1ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada (fls. 1-7) (SEI 55993382) e Verificador de conformidade de assinatura (SEI 56114054).

7 . Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Os requisitos apontados na Nota Técnica nº 001/2019 – PROCSET/SIC quanto a instrução do processo foram cumpridos, constam nos autos os seguintes documentos: (SEI 56091239) Resolução nº 3.829/2023; (SEI 56091464) TARE nº 1071/2023; (SEI 55993382) Comprovante DARE pago (fl 8/9).

8. Da Tempestividade. Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

9. Nesse quesito, foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento relativo à Taxa de antecipação (SEI 56169254), cuja data foi de Dezembro/2023. Portanto, quanto a tempestividade foi cumprida.

10. Da Compensação. Quanto ao montante pago a maior, o Relatório nº 5/2024 (SEI 56176637) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC informou o início da fruição no mês de Maio/2023, que beneficiária está regular e adimplente com o programa.

11. Outrossim, com base no Relatório Contábil SARE/DARE (56176506), comprovante de pagamento - DARE Ref. 01/2024 (56169254) e ficha financeira (56092466), informou que o montante recolhido pela empresa referente ao mês 12/2023 foi de R\$ 154.445,84 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), tendo este valor entrado como receita na arrecadação estadual, no entanto, a antecipação devida neste período era no valor de R\$ 7.722,29 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado na ficha financeira (SEI nº 56092466) e Relatório Contábil SARE/DARE (SEI nº 56176506).

12. Dessa maneira, há um crédito no valor de R\$ R\$ 146.723,55 (cento e quarenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), o qual solicita a compensação nos próximos períodos.

13. Adiante, o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de **compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício.** Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

(Grifo nosso)

14. Da Conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO do pedido de compensação**, conforme preconiza o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

1 5 . Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Manoel Machado, conselheiro SEAPA, manifestou-se favorável ao pedido, acompanhando o Parecer da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação de taxa de antecipação recolhida a maior.

1.3.8 - PROCESSO Nº: 202417604001087

INTERESSADO: LUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI -PP

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO VALOR TOTAL RECOLHIDO PELA EMPRESA NO MÊS DE JANEIRO/2024

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 43/2024

EMENTA: PRODUZIR. PAGAMENTO A MAIOR. DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FUTUROS. TEMPESTIVIDADE. TAXA DE ANTECIPAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação formulado pela empresa LUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP , inscrita no CNPJ sob o nº 11.244.404/0001-47, beneficiária do Programa PRODUZIR.

Consoante alegação da beneficiária (SEI 57537292) e ratificação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento (SEI 57653527) o valor total recolhido pela empresa no mês de janeiro/2024 foi de R\$ 10.047,21 (dez mil quarenta e sete reais e vinte e um centavoss), valor devidamente registrado como receita na arrecadação estadual, conforme evidenciado no Relatório Contábil

SARE/DARE (SEI nº 58137842) e no comprovante de pagamento DARE (SEI nº 58118082). Entretanto, a antecipação devida no mesmo período, referente aos 10% (dez por cento) do valor financiado, totaliza R\$ 7.728,62 (sete mil setecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme apurado na ficha financeira da empresa (SEI nº 58114623). Nesse contexto, a empresa possui um crédito no valor de R\$ 2.318,59 (dois mil trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), conforme documentado no requerimento (SEI nº 58118624), o qual solicita a compensação nos períodos subsequentes.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º, da Lei estadual nº 13.591/2000 c/c art. 39, § 7º, do Decreto estadual nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Procuradoria Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. A Lei estadual nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inciso II, fixa que o requerimento deverá conter a identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do FOMENTAR/PRODUZIR, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade restou totalmente satisfeita, visto que o pedido de compensação foi assinado pelo sócio administrador (SEI 57653527), conforme dispõe o contrato social. Consta ainda nos autos: Documento de alteração contratual e cópia de documento pessoal do sócio administrador da empresa.

Quanto à tempestividade. Relativo à tempestividade ressalta-se que o requerimento deve ser formulado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, não podendo, ainda, ultrapassar o prazo de fruição do benefício do PRODUZIR, conforme determina o art. 24-A, § 2º, do Decreto estadual nº 5.265/2000, bem como o art. 20-B, § 2º, da Lei estadual nº 13.591/2000,

cujo último normativo assim orienta:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

(...)

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir. (g. n.)

Nesse quesito, junto ao requerimento foram anexados os comprovantes de pagamento Pagamento DARE - ref. 02/2024 (SEI 58137209). Ademais, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento desta Pasta, informou que a empresa iniciou a fruição do seu benefício no mês de janeiro de 2012 e encontra-se em situação regular com a apresentação das Declarações de Informação do Produzir –DIP junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir. A última apresentação corresponde a fevereiro de 2024, e o prazo final de vigência do benefício é 31/12/2032, conforme demonstrado nas fichas financeiras (SEI nº 58114561 e 58114623). Portanto, o requerimento é tempestivo.

Quanto aos possíveis débitos atualizados decorrentes do financiamento PRODUZIR, a Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO informa, por meio do Ofício nº 1129/2023- GOIASFOMENTO (SEI nº 57991528), que a empresa encontra-se adimplente com o programa.

Desse modo, a solicitação foi pleiteada no prazo e em conformidade com a legislação pertinente ao programa PRODUZIR, cumprindo assim o requisito da tempestividade.

Quanto ao montante. Registra-se que foram colacionados aos autos o relatório contábil SARE/DARE (SEI 58118082) e o comprovante de pagamento (SEI 58137209).

Da Compensação. O art. 24-A, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuada na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em

dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR. (g. n.)

Pois bem, para que seja efetivada a compensação verifica-se a necessidade de existir débitos em nome da beneficiária, visto que do valor da restituição deduz os débitos do beneficiário junto ao programa, conforme determina o art. 24-A, § 1º, do Decreto estadual nº 5.265/2000. Não obstante, a GOÍÁSFOMENTO informou, via Ofício nº 1129 (SEI 57991528) que a empresa está adimplente com os juros do financiamento e que não possui parcelamento com o programa, bem como a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento se manifestou no sentido de que a empresa está em situação de regularidade com a apresentação da DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR junto ao Setor de Controle Financeiro do PRODUZIR.

Como se pode ver, nota-se a viabilidade legal de se praticar a compensação, como normatiza o inciso II do art. 24-A do Decreto estadual nº 5.265/2000.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de compensação, na forma do art. 24-A do Decreto estadual nº 5.265/2000.

Encaminhem-se os autos à **Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD**, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 25 dias do mês de março de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que este processo é sobre compensação de valor e tem parecer favorável da Procuradoria Setorial e perguntou aos conselheiros se concordavam em colocá-lo em votação, mesmo com a ausência do conselheiro do SEAD. Todos concordaram visto que o valor compensado era pequeno. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação do valor total recolhido no mês de janeiro de 2024.

1.4 - CANCELAMENTO DE PARCELAMENTO:

1.4.1- PROCESSO Nº : 202317604006456

INTERESSADO(A): NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO.

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa **NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **17.316.559/0001-28**, beneficiária do programa PRODUZIR, haja vista que a empresa não regularizou os débitos em aberto relativos aos parcelamentos, aprovados pelas Resoluções nº 3.667/2022-CE/PRODUZIR (54139208) e nº 3.774/2022 - CE/PRODUZIR (54139108), não atendendo a notificação efetuada através do Ofício nº 2.242/2023/SIC (54138302), no prazo estipulado, conforme publicação no Diário Oficial (55908170), transcrevemos abaixo, para conhecimento de todos:

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2024 ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 24.208

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

**SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMUNICA AS RESOLUÇÕES PARA PUBLICAÇÃO**

NOTIFICAÇÃO

Nos termos do Art.24, da Lei 13.591/2000, fica NOTIFICADA a empresa **NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - CNPJ nº 17.316.559/0001-28** e inscrição estadual nº 10.567.644-6 , a tomar conhecimento do Ofício nº 2.244/2023-SIC, que trata da **SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO**, constante do processo nº 202317604006460 junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços/PRODUZIR para apresentação da documentação mensal obrigatória no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação desta. Nos termos do Art.24, da Lei 13.591/2000, fica NOTIFICADA a empresa **NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - CNPJ nº 17.316.559/0001-28** e inscrição estadual nº

10.567.644-6 , a tomar conhecimento do Ofício nº 2.242/2023-SIC, que trata do CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO, constante do processo nº 202317604006456 junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços/PRODUZIR para pagamento do débito do parcelamento em aberto, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação desta. Protocolo 436195

Destacamos a Lei nº 17.664/2012 em seu Art. 10:

Art. 10. *O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela. (grifo nosso).*

O Relatório nº 11/2024 SIC/SPF (SEI nº 56654178) informa que o início da fruição do benefício foi no mês de abril/2016 até o final de fruição em 31/12/2032, a última Declaração de Informação do Produzir - DIP apresentada pela empresa foi referente ao mês de março/2023, conforme demonstrado na Ficha Financeira (56496739). Informamos que em decorrência da inadimplência com as DIP's, foi protocolado o processo nº 202317604006460, incluso nesta pauta, item (1.5.1), solicitando a suspensão do benefício da referida empresa.

Registramos que a Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, por meio do Ofício nº 543/2024/GOIASFOMENTO (56418445) e extratos anexos (56552944, 56415306), demonstra a situação dos parcelamentos em questão.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Raphael Martins, conselheiro SECTI, pediu que o processo fosse retirado de pauta. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta.

1.4.2 - PROCESSO Nº : 202317604000228

INTERESSADO(A): MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa **MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - CNPJ nº 09.001.571/0001-15**, beneficiária do programa PRODUZIR, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 3.805/2023 - CE/PRODUZIR (abaixo). Registramos que atualmente a razão social da empresa é: **ROYAL SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, cadastrada no CCE/GO sob o n.º 10.420.773-6.

RESOLUÇÃO 3.805/2023 - CE/PRODUZIR

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos da empresa **MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

A COMISSÃO EXECUTIVA do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4º, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.265, de 31 de julho de 2.000, e art. 8º. Inciso II, letra “e” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000 e tendo em vista a decisão adotada na sua reunião ordinária realizada em 07 de fevereiro de 2023, Ata 201/2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A., a proceder o Termo de Parcelamento da empresa **MR BLEND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **09.001.571/0001-15**, beneficiária do programa PRODUZIR, CONTRATO: 026/2020, do débito relativo a diferença de quitação do saldo devedor do 1º período de fruição (**agosto/2021 até julho/2022**), totalizando o valor de **R\$ 14.318,45 (Quatorze mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos)**, em 12 (doze) parcelas mensais, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, porém, surtindo efeitos legais a partir de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia - GO, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2023.

Joel de Sant'Anna Braga Filho

SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
PRESIDENTE DA CE/PRODUZIR

Ressaltamos a empresa iniciou a fruição do seu benefício no mês de agosto/2021 e a última Declaração de Informação do Produzir - DIP apresentada pela empresa foi referente à janeiro/2023, conforme demonstrado na Ficha Financeira anexa (SEI n.º 57513894). A Portaria n.º 015/2024 - GSE (SEI n.º 57894754) de 09/01/2024, suspendeu o benefício da empresa em referência a partir de 12/12/2023, informamos, ainda, que a beneficiária não regularizou os débitos relativos ao parcelamento, não atendeu a notificação efetuada através do Ofício n.º

116/2024/SIC (SEI nº 56105592), no prazo estipulado, conforme publicado no Diário Oficial (SEI nº 56929928).

Registramos que a Agência de Fomento de Goiás S/A – GOÍASFOMENTO por meio do Ofício Nº 206/2024/GOIASFOMENTO (SEI nº 55722056) e extratos em anexo (SEI nº 55722056) e (SEI nº 55722056), demonstra a situação atual dos parcelamentos em questão e informa a inadimplência da empresa relativa aos juros do financiamento.e Goiásfomento pelo e-mail (SEI nº 55075119).

Destacamos o que versa a Lei nº 17.664/2012, em seu art.10:

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela. (grifo nosso).

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que se trata do cancelamento do parcelamento aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 3.805/2023 – CE/PRODUZIR da empresa atualmente denominada ROYAL SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, beneficiária do programa PRODUZIR. Ele informou que a última Declaração de Informação do Produzir - DIP apresentada pela empresa foi referente a janeiro/2023, que a Portaria nº 015/2024 - GSE de 09/01/2024, suspendeu o benefício da empresa em referência a partir de 12/12/2023, a beneficiária não regularizou os débitos relativos ao parcelamento, não atendendo a notificação efetuada por meio do Ofício nº 116/2024/SIC e que a Agência de fomento de Goiás – GOIASFOMENTO, por meio do Ofício nº 206/2024/GOIASFOMENTO, informa a situação do parcelamento e a inadimplência da empresa relativa aos juros do financiamento. Ante o exposto, o conselheiro manifestou-se pelo cancelamento do parcelamento. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento do parcelamento.

1.5 - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:

1.5.1 - PROCESSO Nº : 202317604006460

INTERESSADO(A): NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: FACIEG

Trata-se de pedido de suspensão do benefício junto ao PRODUZIR, da empresa **NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA – CNPJ nº**

17.316.559/0001-28.

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência 56495740 a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de março/2023.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa nos autos, através do Ofício nº 540/2024 - SEI 56415652 e Planilha de juros, que a empresa está inadimplente com suas obrigações (saldo devedor e juros) junto ao Programa.

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada através do Diário Oficial do Estado de Goiás, número 24.208, publicado no dia 22 de janeiro de 2024 - SEI-55908265 e não apresentou a documentação dentro do prazo de 15(quinze) dias.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que como o conselheiro SECTI pediu que o processo fosse retirado de pauta, ela sugeriu que este processo fosse retirado de pauta e permanecesse com a FACIEG até a definição do cancelamento do parcelamento pela SECTI. Ela acrescentou que no período até a próxima reunião, a empresa pode regularizar o pagamento do parcelamento, não sendo mais necessário o pedido de suspensão. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta, até decisão do cancelamento do parcelamento.

1.6 - INCLUSÃO DE PRODUTOS:

1.6.1 - PROCESSO Nº : 202417604001329

INTERESSADO: BLAU FARMACÊUTICA S.A

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS.

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

Trata-se da Inclusão de Produtos no Projeto de Implantação do PRODUZIR, apresentado pela empresa **BLAU FARMACÊUTICA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 58.430.828/0015-65**, Relatório de Análise nº 21/14-(SEI nº 000014856837), Resolução nº 2.068/14-CE/PRODUZIR, (SEI nº 000014856988), Contrato Agência de Fomento- (SEI nº 000014857103) e TARE- (SEI nº 000014857171). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ, Procuração e Documento Pessoal do Procurador. Consta-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, uma vez que a mesma vem assinado pelo Procurador RENAN ALBERTO CORRÊA.

PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM
BOTULIFT	3002.49.92

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada documentação necessária ao pedido, (Ata da Reunião do Conselho de Administração de 24.04.2019, registrada na JUCESP), observando que o Objeto Social da empresa ” A fabricação e comercialização de produtos farmacêuticos e humanos, veterinários, inclusive para terceiros, importação, exportação e comercialização de matérias primas, produtos a granel, insumos, produtos correlatos, produtos acabados. ” os produtos a serem incluídos, estão em conformidade e contempla as atividades da empresa e, não havendo a necessidade de uma reanálise do projeto e não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo, somos favoráveis ao deferimento da solicitação. A alteração produzirá efeitos a partir da data do protocolo. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Eduardo Alves, conselheiro ADIAL, disse que a solicitação se encontra consoante com a legislação do Programa e por isto o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

1.6.2 -PROCESSO Nº : 202417604001328

INTERESSADO: SÃO MARTINHO S.A

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

Trata-se da Inclusão de Produtos no Projeto de Complementação da Implantação do Programa PRODUZIR, Relatório de Análise nº 08/09 , apresentado pela empresa **SÃO MARTINHO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.466.860/0062-78**, Resolução nº 1.422/09-CE/PRODUZIR, fl.103 (SEI nº 1321429), Contrato Agência de Fomento, fls. 122/126 – (SEI nº 1321687). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, Documentos Pessoal do Procurador. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo Procurador, HERNANI CARLOS EUZEBIO.

PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

PRODUTOS	NCM
----------	-----

SMATDDG-GRÃOS SECOS DESTILARIA	230.690-90
WDG	230.690-90

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada documentação necessária ao pedido, (38ª Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 28 de julho de 2023, registrado na JUCESP) observando que o Objeto Social da empresa ”. Atividade agroindustrial de industrialização de cana-de-açúcar, de produção própria e adquirida de terceiros, fabricação e comércio de açúcar, álcool e seus derivados e cogeração de energia elétrica; exploração agrícola e pecuária; importação e exportação de bens, produtos e matéria-prima; fabricação, comercialização, exportação e importação, por conta própria ou de terceiros, de produtos químicos e orgânicos, bem como a fabricação de aditivo, ingrediente e suplemento para consumo animal, podendo desenvolver atividades correlatas ou condizentes com estas atividades; participação em sociedades, mediante deliberação do Conselho de Administração ” os produtos a serem incluídos, estão em conformidade e contempla as atividades da empresa, não havendo a necessidade de uma reanálise do projeto e não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo, somos favoráveis ao deferimento da solicitação, não implicando em reanálise do projeto, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos a partir da data do protocolo. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, manifestou-se pelo deferimento do pedido, visto que os produtos incluídos estão dentro da atividade da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

1.6.3 - PROCESSO Nº : 202417604000710

INTERESSADO: MENDES ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: FCDL

Trata-se da Inclusão de Produtos no Relatório de Análise de nº 61/14 do Projeto de Expansão do PRODUZIR, fls.29/39-SEI(2606199), apresentado pela empresa **MENDES ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.205.367/0001-68**, Resolução nº 2.581/14, fl.43-SEI (2606199) Contrato Agencia de Fomento, fls.102/112-SEI(2606199), TARE, fls.49/53-SEI(2606199). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ e Documentos Pessoal do Diretor. Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pelo Diretor **EDUARDO MARQUES SCODRO**.

PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

DESCRIÇÃO PRODUTO	
HEINZ- M.PIMENTA POBLANO & HABANERO	80ML
HEINZ-M.PIMENTA SWEET CHILI	80ML
HEINZ-M.PIMENTA KOREAN	80ML

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada documentação necessária ao pedido (13ª Alteração de Contrato registrada na JUCEG) observando que o Objeto Social da empresa é *“Comercio atacadista e varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, industrialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza, fabricação de especiarias, molhos, temperos, condimentos em geral, conservas e outros produtos alimentícios não especificados, a comercialização no atacado e varejo de mercadorias produzidas por terceiros, a participação em quaisquer outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia acionista ou quotista, serviço de transporte de cargas próprias e de terceiros, a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria, de higiene pessoal e álcool em gel, e o comércio atacadista de álcool em gel”*, os produtos a serem incluídos, estão em conformidade e contempla as atividades da empresa, não havendo a necessidade de uma reanálise do projeto e não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo, somos favoráveis ao deferimento da solicitação. A alteração produzirá efeitos a partir da data do protocolo. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Mariana D'avilla, conselheira FCDL, manifestou-se pelo deferimento do pedido, visto que os produtos contemplam a atividade da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

1.7 - REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS:

1.7.1 - PROCESSO Nº : 202317604006271

INTERESSADO: CONSERVAS ODERICH S/A

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO COMEXPRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA ÚLTIMA REUNIÃO DO DIA 6 DE FEVEREIRO DO ANO EM CURSO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 5/2024

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. PRODUZIR. COMEXPRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de pedido de homologação da prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR, formulada pela empresa CONSERVAS ODERICH S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 97.191.902/0010-85.

2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa beneficiária do programa PRODUZIR, foi notificada, por e-mail (SEI nº 54046742), sobre indícios de irregularidade no pagamento do PROTEGE, conforme a Lei nº 18.360/2013. Em resposta, a empresa enviou, por e-mail (SEI nº 54362263) a documentação solicitada, que inclui DAREs e comprovantes de pagamento.

3. Em seguida, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer 19 (SEI 55471594), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE com a finalidade de prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR, nos termos da Lei nº 18.360/13.

4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC no Despacho

nº 71/2024 (55695945), a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR.

11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

1.7.2 - PROCESSO Nº:202317604006305

INTERESSADO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE

GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA ÚLTIMA REUNIÃO DO DIA 6 DE FEVEREIRO DO ANO EM CURSO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 7/2024

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de análise de quitação da contribuição destinada ao fundo PROTEGE pela beneficiária FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.324.221/0020-77.

2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, beneficiária do programa PRODUZIR, foi notificada pelo Ofício 2171 (53860750) para apresentação da documentação comprobatória dos recolhimentos (DARE´s código 4402) ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3525/2021-CE/PRODUZIR (53860751).

3. Fora identificado indícios de que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.

4. Após análise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF nº 26/2024 (SEI 55629095), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços -

SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

10. Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

11. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 17 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

1.7.3 -PROCESSO Nº: 202317604006276

INTERESSADO: NACAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO COMEXPRODUZIR

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA ÚLTIMA REUNIÃO DO DIA 6 DE FEVEREIRO DO ANO EM CURSO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 8/2024

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. PRODUZIR. COMEXPRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de pedido de homologação da prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR, formulada pela empresa NACAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.246.225/0001-49.

2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, beneficiária do programa COMEXPRODUZIR, foi notificada pelo Ofício nº 2.144/2023 (SEI 53817989) para apresentação da documentação comprobatória dos recolhimentos (DARE´s código 4402) ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.381/14-CE/PRODUZIR.

3. No caso em análise, a empresa iniciou a fruição do benefício em fevereiro/2014, ficou um intervalo sem utilizar o benefício e voltou a utilizar somente em Dezembro/2021. Depreende-se disto que a situação da empresa não se enquadra na hipótese descrita no §3º, do art. 2º, do Decreto 8.127/2014.

4. Após análise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia –

GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF nº 24/2024 (SEI 55595703), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

10. Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº

18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR.

1.1 . Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 17 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

1.7.4 - PROCESSO Nº : 202100004112083

INTERESSADO: BELO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA ÚLTIMA REUNIÃO DO DIA 6 DE FEVEREIRO DO ANO EM CURSO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 4/2024

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa BELO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.591.846/0001-02 e no CCE/GO sob o nº 10.343.852-1, estabelecida no município de Novo Gama/GO.

2 . Do resumo dos fatos. Extraí-se manifestação da

Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUZIR, solicitou a migração para o programa PROGÓIAS.

3. Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.

4. Após análise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF nº 100/2023 (SEI 50910862), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE. A empresa possui o Termo de enquadramento -001-156/2023-GSE (SEI 55585337) da Migração para o PROGÓIAS aprovado/enquadrado com início de apuração em 01 de janeiro de 2024.

5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

1.7.5 - PROCESSO Nº : 202317604006303

INTERESSADO: CENTROLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LOGPRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA ÚLTIMA REUNIÃO DO DIA 6 DE FEVEREIRO DO ANO EM CURSO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 10/2024

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. PRODUZIR. LOGPRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. LEI Nº 18.360/2013. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de pedido de homologação da prorrogação do prazo de utilização do LOGPRODUZIR, formulada pela empresa CENTROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.263.0004/0001-16.

2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, beneficiária do programa LOGPRODUZIR, foi notificada pelo Ofício nº 2.170/2023 (SEI 53858964) para apresentação da documentação comprobatória dos recolhimentos (DARE´s código 4402) ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.764/2022-CE/PRODUZIR.

3. Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.

4. Após análise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF nº 25/2024 (SEI 55619319), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos

fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

10. Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da prorrogação do prazo de utilização do LOGPRODUIR.

11. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 18 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados

em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

1.7.6 - PROCESSO Nº: 202317604006294

INTERESSADO: PRIMAVERA TRANSPORTADORA LOG LTDA ME

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUIZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 16/2024

EMENTA: PRODUIZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de notificação realizada à empresa PRIMAVERA TRANSPORTADORA LOG LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.296.847/0003-27 para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.844/16-CE/PRODUIZIR.

2. **Do resumo dos fatos.** Extraí-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa é beneficiária do incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - LOGPRODUIZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZIR, foi notificada através do Ofício 2156 (53846851) para apresentação de documentos que comprovem os recolhimentos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS (DAREs código 4402), conforme previsto na Lei nº 18.360. de 30 de dezembro de 2013 e Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014

3. À vista disso, a empresa protocolizou (55062944) os documentos relativos PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202317604006294. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 43 (56040316), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria

Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

8. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023 (51941025), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

9. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

10. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria,

Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

1.7.7 - PROCESSO Nº: 202317604006300

INTERESSADO: NUTRALY ALIMENTOS EIRELI

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 24/2024

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de notificação realizada à empresa NUTRALY ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.111.698-83 para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.844/16-CE/PRODUZIR.

2. **Do resumo dos fatos.** Extraí-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa é beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, foi notificada através do Ofício 2164 (53854773) para apresentação de documentos que comprovem os recolhimentos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -

PROTEGE GOIÁS (DAREs código 4402), conforme previsto na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013 e Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014

3. À vista disso, a empresa protocolizou (53854773) os documentos relativos PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202317604006300. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 49 (56276679), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

8. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023 (51941025), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

9 . **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

10 . **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 06 de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

1.7.8 - PROCESSO Nº : 202317604006267

INTERESSADO: RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 23/2024

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de notificação realizada à empresa RESICOLOR IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 95.800.637/0009-26

para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.844/16-CE/PRODUZIR.

2. Do resumo dos fatos. Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa é beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, foi notificada através do Ofício 2138 (53809887) para apresentação de documentos que comprovem os recolhimentos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS (DAREs código 4402), conforme previsto na Lei nº 18.360. de 30 de dezembro de 2013 e Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014

3. À vista disso, a empresa protocolizou (53809887) os documentos relativos PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202317604006267. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 47 (56159764), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais

contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

8. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023 (51941025), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

9 . **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

1 0 . **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 06 de Fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

1.7.9- PROCESSO Nº: 202317604001633

INTERESSADO: IMPERIAL IMPORTADOS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNDO PROTEGE GOIÁS PARA PRORROGAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 26/2024

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de notificação realizada à empresa IMPERIAL IMPORTADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 37.930.551/0001-64 para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei n° 18.360/2013 e Decreto n° 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através do Termo de acordo de regime especial - TARE n° 001-1034/2021 - GSE da cláusula primeira. Este termo de acordo trata, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto n° 5.686, de 02 de dezembro de 2002, da implementação do incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR, resolução n° 3.520/2021 subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

2. Do resumo dos fatos. Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa é beneficiária do incentivo COMEXPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, foi notificada através do anexo 00 (46150010) para apresentação de documentos que comprovem os recolhimentos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS (DAREs código 4402), conforme previsto na Lei n° 18.360. de 30 de dezembro de 2013 e Decreto n° 8.127, de 25 de março de 2014

3. À vista disso, a empresa protocolizou (46150010) os documentos relativos PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo n° 202317604001633. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer n° 57 (48465593), que atestou, inicialmente, a **irregularidade** da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE. Todavia, em seguida, houve a sua notificação para regularizar os pagamentos faltantes e em consequência apresentou os comprovantes de pagamento para nova análise (53486310), tendo o GTCIF/ECONOMIA no Parecer 13 (55367169) atestado a **regularidade** do pagamento.

4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

8. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023 (51941025), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

9. Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

10. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que todos os processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos, estão com regularidade junto à Economia e migraram para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.

2. PROJETOS:

2.1 - EMPRESA: BROOK S/A

CNPJ Nº: 05.490.655/0001-09

PROCESSO Nº: 202417604000097

SÓCIOS: ETERNITY INVESTIMENTOS LTDA; H SAINT GERMAIN INVESTIMENTOS LTDA; - LEGACY CAPITAL FUND, LLC

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 1.000.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 800.000,00
VEÍCULOS	R\$ 150.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 50.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio varejista de móveis.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 12 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR

aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

2.2 - EMPRESA: OPTIMAL IMPORTS LTDA EPP

CNPJ Nº: 52.574.256/0001-06

PROCESSO Nº: 202417604000632

SÓCIOS: ALDIR JOSÉ GOETZ; ROSÂNGELA SOARES GOETZ

MUNICÍPIO: GOIÂNIA- GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 97.500,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 50.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 20.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 27.500,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio varejista de móveis.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 17 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

2.3 - EMPRESA: HC VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

CNPJ Nº: 15.065.786/0001-00

PROCESSO Nº: 202417604000447

SÓCIOS: ASIMEH ABDEL MAGID ALI NAFAL

MUNICÍPIO: INHUMAS-GO

TIPO DE PROJETO: 1º Reenquadramento da Implantação

ENQUADRAMENTO: CENTROPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 2.900.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
--------------------------------------	--------------

OBRAS CIVIS	R\$ 1.300.000,00
VEÍCULOS	R\$ 1.600.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 27 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do projeto em estudo, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao financiamento do CENTROPRODUIZIR no valor de até RS 222.117.727,26 (duzentos e vinte dois milhões cento e dezessete mil setecentos e vinte sete reais e vinte seis centavos). O valor acima está atualizado para o mês de janeiro de 2024 e deverá ser reajustado por ocasião da contratação, aplicando como correção a variação do IGP-DI/FGV. com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto 1º Reenquadramento CENTROPRODUIZIR.

2.4 - EMPRESA: GOIÁS LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ Nº: 53.798.102/0001-60

PROCESSO Nº: 202417604001091

SÓCIOS: SIMONE DA COSTA SILVA

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUIZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 30.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 12 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até

31 de dezembro de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação LOGPRODUIR.

2.5 - EMPRESA: HIPER AÇO IMPORTS LTDA EPP

CNPJ Nº: 53.437.191/0001-10

PROCESSO Nº: 202417604000884

SÓCIOS: SEBASTIÃO DE JESUS VIEIRA

MUNICÍPIO: GOIÂNIA - GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 184.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 35.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 25.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 24.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 10 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUIR.

2.6 - EMPRESA: DR. REDDY'S FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº: 03.978.166/0007-60

PROCESSO Nº: 202417604001213

SÓCIOS: - Dr. Reddy's Laboratories Ltda; K. Satish Reddy.

MUNICÍPIO: APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 100.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
INFORMÁTICA	R\$ 100.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 02 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PRODUZIR - 12.04.2024

1. ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1 - RESTITUIÇÃO:

1. 1.1 - PROCESSO: 202417604000442

INTERESSADO: MINERACAO BOM JESUS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 32/2024

EMENTA: RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX BENEFICIARIA DO PRODUZIR. PROGÓIAS. DO MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição formulado pela MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.245.544/0001-62, ex-beneficiária do Programa Produzir e atual beneficiária do PROGOIÁS.

A empresa migrou para o PROGOIÁS em outubro de 2023, que restou um crédito no valor de R\$ 8.234,66 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), recolhidos a maior, relativos aos juros do financiamento do Programa Produzir (56789067).

O Relatório nº 14/2024 - SIC/SPF, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC explicou que a última utilização ocorreu em outubro de 2023 e que a partir de novembro de 2023 a empresa já estava sob o Programa PROGOIÁS, conforme o Termo de Enquadramento nº 0141/2023 - GSE 56788967. Além disso, informou que foi realizada a consulta aos Documentos de Arrecadação Estadual – DARES (56657866 e 56657919) e ao Relatório Contábil SARE-DARE 56771207) que confirmaram o pagamento dos DARES.

Assim, completada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (57180823).

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000, art. 39, § 7º do Regulamento do Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 e também o art. 14, inc. IX do Regulamento desta Pasta, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cingese a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao processo

Alteração Contratual (55843934, fls. 5/7), documento pessoal do Sócio (55843934 fl. 4) e verificação da assinatura digital “válida” (56237584). Sendo assim, a legitimidade do requerimento está preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.

Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, a documentação comprobatória do o Despacho nº 311/2023/SIC/SPF (57115161) listou a Resolução (56748661), Procuração Pública (56310525 fl 2), contrato nº 009/2017 (56748754). Relacionou ainda o Termo de Enquadramento nº 0141/2023 - GSE (56788967).

Da Tempestividade. Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

Nesse quesito, o Despacho nº 319/2024 - SPD informa que os pagamentos ocorreram entre os meses dezembro de 2023 e março de 2024. Assim também indicam os DARES e o Relatório SARE-DARE. Logo, a solicitação está tempestiva.

Da Restituição. Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

Inserido nessa lição, o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000 concede a compensação ou a restituição de valores pagos a maior e instrui que, **primordialmente**, deverá ser efetuada a compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício.

Somente na impossibilidade de praticar a compensação, **a restituição poderá ser realizada em dinheiro**. Assim determina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, in verbis:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR

Ademais, o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que a possibilidade de restituição está condicionada a devida certificação da inexistência de débitos em nome da beneficiária requerente junto ao Programa, visto que estes devem ser deduzidos do valor a ser restituído, ainda que a migração para o Programa PROGOIÁS esteja concretizada.

Sobre a certificação dos débitos, destaca-se que tais verificações já foram feitas, conforme anotou o Ofício nº 426/2024 (56144499) da GoiásFomento.

Do caso em tela - EMPRESA MIGRANTE. No caso em apreço, nota-se que a solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGOIÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa PRODUZIR. Isso induz a impossibilidade de compensação com valores futuros no âmbito do Produzir, restando apenas a hipótese de restituição em dinheiro, indicada no art. 24-A, inc. II, do Decreto nº 5.265/2000 acima transcrito.

Do PROGOIÁS. A Lei nº 20.787 de 03 de junho de 2020, instituidora do PROGOIÁS, especificamente no artigo 25 e parágrafo único estabelece que, na hipótese de migração, a contribuinte deverá proceder o cumprimento e a regularização de todas as suas obrigações financeiras e tributárias relativas ao Programa anteriormente inserido, sob pena de cobrança e eventual inscrição em dívida ativa em sua face. Senão vejamos:

Art. 25. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, o contribuinte migrante fica sujeito, exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao pagamento daquele programa. (sublinhei)

Da disponibilidade do FUNPRODUZIR. E ainda, por fim, havendo valor a ser restituído após a verificação dos débitos, a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000.

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos que a Procuradoria Setorial desta Pasta manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000". **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que este processo é sobre restituição e tem parecer favorável da Procuradoria Setorial e perguntou aos conselheiros se concordavam em colocá-lo em votação, mesmo com a ausência do conselheiro do SEAD. Todos concordaram. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição do valor recolhido a maior.

1.1.2 - PROCESSO: 202417604000226

INTERESSADO: ALLBOX INDÚSTRIA GRÁFICA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 36/2024

EMENTA: RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX-BENEFICIÁRIA DO PRODUZIR. PROGOIÁS. DO MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL N° 13.591/2000. DECRETO N° 5.265/2000.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela **EMBALAGENS ALLBOX LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 07.570.962/0001-25, ex-beneficiária do

Programa Produzir e atual beneficiária do PROGÓIÁS.

Constam nos autos, em suma, os seguintes documentos: (SEI 57130646) Resolução nº 932/2005, (SEI 57131585) TARE nº 047/2010, (SEI 57131009) Contrato nº 002/2006, (SEI 57131138) Aditivo 1, (SEI 57131226) Aditivo 2, (SEI 55033934) Aditivo 3 (fls. 18/33); (SEI 1960611) Resolução nº 2.251/14; (SEI 57131693) TARE nº 173/2014; (SEI 57131781) TARE nº 1080/2019; (SEI 56094742) Termo de Enquadramento Nº 0096/2023-GSE.

Da Síntese dos fatos. Em síntese, a empresa narra que recolheu a maior o montante de R\$ 6.845,47 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente aos juros de financiamento (0,2%) no programa PRODUIR, em razão da migração para o programa PROGÓIÁS, conforme Termo de Enquadramento nº 0095/2023 (SEI nº 56094742) não poderá utilizar o valor recolhido a mais em compensação futuras.

Por isso, nesses termos pede a restituição do valor recolhido a maior, quanto aos juros do financiamento no Programa PRODUIR.

É o sucinto relatório. Segue manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento restou totalmente satisfeita, visto que, foi relacionado aos autos os documento pessoal do sócio (55831945), bem como o requerimento devidamente assinado (SEI 55810661fl. 01-02), Consolidação

Contratual da Sociedade (SEI 55831945 fls. 2-16).

Da Tempestividade. Pertinente a tempestividade do pedido de restituição, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a empresa anexou ao requerimento Extrato de Acompanhamento dos Juros Mensais (SEI 55967028). Constam nos autos ainda o Relatório nº 3/2024 (SEI 56107139), Ficha Financeira (56069873, 56069920, 56070114, 56070160), demonstrando que o pagamento a maior foi realizado em agosto de 2023.

Portanto, infere-se que a presente solicitação é tempestiva.

Do montante pago a maior. O Ofício nº 335/2024, emitido pela Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO (SEI 55970098), confirma que após a liquidação do saldo devedor, houve um saldo remanescente de R\$ 6.845,47 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Este valor é referente aos Juros de Financiamento do PRODUZIR.

O pagamento foi realizado no dia 12 de agosto de 2023, totalizando R\$ 18.515,65 (dezoito mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos). O recolhimento foi efetuado através do Documento de Arrecadação Estadual - DARE, código nº 4314 (55969932), no valor de R\$ 16.128,43 (dezesesseis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) e via boleto bancário (SEI 55969831), no valor de R\$ 2.387,22 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

O Despacho nº 317/2023 (57123634) da Superintendência dos Programas - SPF, informou que após a auditoria de quitação referente ao 18º ano de fruição – 05/2023 a 08/2023 (parcial) realizou recolhimento a maior, o que resultou em crédito a favor da requerente no valor de R\$ 6.845,47 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Diante disso, a beneficiária solicita a restituição em dinheiro, nos termos da legislação do Produzir.

Registra-se no Ofício nº 335/2024 (55970098) a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento confirmando o **saldo remanescente no valor de R\$6.845,47 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** referente aos juros do Financiamento do PRODUZIR, pagos a maior.

O Relatório nº 3/2024 (SEI 56107139) da Superintendência dos Programas - SPF, informou que a empresa iniciou a utilização do benefício do programa PRODUZIR em maio/2006 e a última utilização foi referente ao mês de agosto/2023, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexas (SEI nº 56069873, 56069920, 56070114,56070160), sendo que em setembro/2023 migrou para programa

PROGOIÁS, consoante Termo de Enquadramento nº 0095/2023 (SEI nº 56094742).

Da restituição. A Lei Estadual nº 13.591/2000 institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - PRODUZIR, em art. 20-B que regula a restituição, dispõe:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II – na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir.

§ 3º As receitas recolhidas a maior poderão ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, conforme dispuser em regulamento.

(Destaquei)

No mesmo sentido, determina o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUIR.

(Destaquei)

Portanto, somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

Do caso concreto. No caso em tela, verifica-se que a empresa pleiteia a devolução do montante pago a maior perante o Programa PRODUIR.

Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, a restituição preferencialmente deve ser realizada mediante compensação com valores de igual natureza devido nos meses subsequentes, entretanto, observa-se que a empresa encerrou com o Programa PRODUIR ao migrar para o Programa PROGÓIAS em agosto/2023, conforme o Termo de Enquadramento – TE-0095/2023-GSE (SEI 56094742).

Assim, nota-se que não há como realizar compensação do caso em tela, tendo em vista o encerramento do vínculo com o Programa PRODUIR e, por conseguinte, não havendo valores em meses subsequentes para a devida compensação.

Nesta feita, não havendo a possibilidade da compensação, aplica-se o art. 24-A, inc. II, sendo devida a restituição em dinheiro.

Observa-se que não pode a Administração se locupletar à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

Entretanto, alerta-se que, para que seja efetivada a restituição, deverá ser verificado previamente se há débitos em nome da ex-beneficiária, visto que do valor da restituição deverão ser deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000, ainda que a migração para o Programa PROGÓIAS esteja plenamente concretizada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **deferimento do pedido de restituição** na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que atendidas as observações destacadas.

Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos que a Procuradoria Setorial desta Pasta, manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000". **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, manifestou-se favorável ao pedido, acompanhando manifestação da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição do valor recolhido a maior.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes e à FACIEG pelo espaço para realização da reunião, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo _____.

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Joel de Sant’Anna Braga Filho
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário (a)**, em 06/06/2024, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 06/06/2024, às 16:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60968774** e o código CRC **80E845B4**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 60968774